



LISBON  
SCHOOL OF  
ECONOMICS &  
MANAGEMENT  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**MESTRADO**  
**CONTABILIDADE, FISCALIDADE E FINANÇAS**  
**EMPRESARIAIS**

**TRABALHO FINAL DE MESTRADO**  
**DISSERTAÇÃO**

**AS MAIS E MENOS-VALIAS NA TRANSMISSÃO ONEROSA DE**  
**OUTRAS PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL PARA ALÉM DAS PARTES**  
**SOCIAIS NO RÉGIME DE *PARTICIPATION EXEMPTION***

JOÃO PAULO PEREIRA MORAIS CANEDO

**ORIENTADOR**

MESTRE MANUEL HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA – PROFESSOR CATEDRÁTICO  
CONVIDADO

**JÚRI**

PRESIDENTE: DOUTOR EDUARDO BARBOSA DO COUTO – PROFESSOR  
ASSOCIADO

VOGAIS

DOUTOR JOSÉ ANTÓNIO DE AZEVEDO PEREIRA – PROFESSOR CATEDRÁTICO

MESTRE MANUEL HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA – PROFESSOR  
CATEDRÁTICO CONVIDADO

OUTUBRO – 2014



---

## ÍNDICE GERAL

1. INTRODUÇÃO	
1.1. Objeto de estudo .....	1
1.2. O problema e objetivos da investigação .....	2
1.3. Enquadramento e delimitação de âmbito .....	3
1.4. Estrutura do relatório .....	3
2. REVISÃO DA LITERATURA	
2.1. O regime de <i>participation exemption</i> no imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas .....	4
2.2. O regime das mais e menos-valias .....	6
2.3. Os instrumentos financeiros no financiamento das sociedades .....	8
2.3.1. O conceito de “instrumento financeiro” .....	8
2.3.2. Estrutura de capital das sociedades: capital próprio versus capital alheio .....	9
2.4. As entradas de capital para além do capital social .....	12
2.4.1. As prestações suplementares .....	13
2.4.2. As prestações acessórias .....	14
2.4.3. As prestações acessórias atípicas nas sociedades anónimas .....	15
2.4.4. Os suprimentos .....	17
2.5. Conclusão .....	18
3. METODOLOGIA E ANÁLISE DE DADOS	
3.1. Estratégia da investigação .....	19
3.2. Metodologia da investigação jurídico-tributária - identificação das componentes do problema de investigação .....	20
3.3. Metodologia de análise de dados - evidência empírica da importância dos outros instrumentos financeiros para além das entradas de capital na estrutura de capitais próprios das sociedades não financeiras .....	20

---

## 4. RESULTADOS

4.1. Características que um instrumento financeiro de uma entidade deve possuir para que seja considerado um instrumento de capital próprio noutra entidade .....	21
4.2. O conceito fiscal de associação às partes sociais aplicável aos instrumentos de capital próprio .....	24
4.3. Benefício económico da sociedade pela entrada de capital através de “outros instrumentos de capital próprio” .....	27
4.4. A resposta ao problema de investigação - a conjugação dos elementos essenciais para o enquadramento de um instrumento financeiro no regime de <i>participation exemption</i> .....	29
4.5. Importância do capital próprio na estrutura financeira das sociedades .....	30
4.6. Demonstração da relevância dos outros instrumentos de capital próprio para além das partes sociais na estrutura dos capitais próprios .....	30
4.6.1. Nas sociedades por quotas .....	30
4.6.2. Nas sociedades anónimas .....	31
4.6.3. Sociedades com saldo de conta “Outros instrumentos de capital próprio” .....	32
4.6.4. Relação entre capital (social) realizado e os outros instrumentos de capital próprio .....	32
5. CONCLUSÕES, PERSPETIVAS, LIMITAÇÕES E RECOMENDAÇÕES	
5.1. Principais conclusões .....	33
5.2. Perspetivas .....	34
5.3. Limitações da investigação .....	35
5.4. Recomendações – investigações futuras .....	36

## APÊNDICES

## BIBLIOGRAFIA

## ANEXOS

---

## ÍNDICE DE TABELAS

Tabela I - Capital (social) realizado e outros instrumentos de capital próprio na estrutura de financiamento das sociedades por quotas .....	31
Tabela II - Capital (social) realizado e outros instrumentos de capital próprio na estrutura de financiamento das sociedades anónimas .....	31
Tabela III - Sociedades com saldo de conta “outros instrumentos de capital próprio” .....	32
Tabela IV - Sociedades com saldos de conta “outros instrumentos de capital próprio > capital (social) realizado” .....	33

## ÍNDICE DE APÊNDICES

Apêndice A - O regime das mais e menos-valias das partes de capital noutras jurisdições fiscais (secção 2.1.) .....	37
Apêndice B - As mais e menos-valias na transmissão onerosa de prestações de capital para além das entradas de capital social – doutrina administrativa e jurisprudência (secção 2.4.) .....	40
Apêndice C – A questão do carácter gratuito ou oneroso dos instrumentos de financiamento das sociedades face à problemática dos preços de transferência (secção 4.2).....	43
Apêndice D – Exemplo de instrumento financeiro classificado como capital próprio que não preenche a função de benefício económico para a sociedade investida (secção 4.4) .....	45
Apêndice E – Exemplo de consequências fiscais da transmissão onerosa de instrumentos financeiros que sejam classificados como instrumentos de capital próprio versus capital alheio (secção 4.5)..	46

---

## INDÍCE DE ANEXOS

Anexo 1 - Representatividade das sociedades incluídas na amostra .....	55
Anexo 2 - Capital próprio na estrutura financeira das sociedades residentes em Portugal .....	55
Anexo 3 - Capital próprio na estrutura financeira das sociedades incluídas na amostra .....	56
Anexo 4 - Estrutura dos capitais próprios das sociedades (geral) .....	56
Anexo 5 - Estrutura dos capitais próprios das sociedades por quotas .....	57
Anexo 6 - Estrutura dos capitais próprios das sociedades anónimas .....	57

---

## ABREVIATURAS E SIGLAS

- AT – Autoridade Tributária e Aduaneira
- CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa
- CAE – Classificação das Atividades Económicas
- CEF – Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros da AT
- CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- CNC – Comissão de Normalização Contabilística
- CSC – Código das Sociedades Comerciais
- DGCI – Direção-Geral dos Impostos
- EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- IAS – *International Accounting Standard*
- IES – Informação Empresarial Simplificada
- IRC – Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas
- LGT – Lei Geral Tributária
- NCRF – Norma de Contabilidade e de Relato Financeiro
- OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
- POC – Plano Oficial de Contabilidade
- SGPS – Sociedade Gestoras de Participações Sociais
- SNC – Sistema de Normalização Contabilística
- STA – Supremo Tribunal Administrativo
- TCAN – Tribunal Central Administrativo do Norte
- TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
- UE – União Europeia
- PP – Pontos percentuais

---

## AGRADECIMENTOS

A todos os colegas e amigos com quem tivemos o privilégio de estudar, discutir e aprender ao longo de muito anos de convívio e de trabalho, o nosso profundo agradecimento.

Queremos igualmente expressar o reconhecimento aos que contribuíram para a concretização desta dissertação, em especial, ao Professor José Azevedo Pereira, por ter criado as condições que nos proporcionaram o envolvimento neste projeto, ao Professor Eduardo Couto, pelo apoio e confiança depositados ao longo do nosso percurso académico no ISEG, como aluno e como docente, ao Professor Manuel de Freitas Pereira, pela sabedoria, pelo estímulo, nunca se cansando de relembrar sempre o que havia por fazer, e pela disponibilidade e apoio paciente, não só na coordenação do trabalho docente, como muito especialmente pelas críticas, observações e sugestões na orientação desta dissertação.

Também queremos agradecer ao Dr. António Brigas Afonso, Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, pela autorização do acesso aos dados utilizados no presente trabalho e ainda aos colegas do Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros, Mestre João Pedro Santos e Dr. João Paulo Paiva Boléo, pela disponibilização sempre pronta de vasta bibliografia, sem a qual este trabalho teria sido bem mais difícil.

Por último, um agradecimento à família, em especial à Sofia e à Cláudia, pelo tempo roubado ao seu convívio, não especialmente pelo que foi gasto neste trabalho, mas sobretudo do que ao longo deste caminho nos trouxe até aqui e, um muito especial, para a Céu, que tem suportado a parte mais pesada, sempre com um sorriso e muita compreensão.

**A todos muito obrigado!**



---

## RESUMO

Com a introdução no ordenamento jurídico tributário português do regime *participation exemption*, pretendeu o legislador tornar mais atrativo o sistema fiscal e desse modo aumentar a competitividade da economia, sendo uma das vertentes daquele regime a desconsideração fiscal das mais-valias e menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais.

Neste contexto, o problema de investigação a que se pretende dar resposta consiste em determinar quais as características que deve possuir e os requisitos que deve cumprir um instrumento financeiro para integrar o conceito de *outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais*, cujas mais e menos-valias provenientes da sua transmissão onerosa não concorrem para a determinação do lucro tributável em sede de IRC.

As conclusões da investigação apontam para a complexa distinção entre os que são de capital próprio e os que são de dívida, admitindo-se que, para além das partes de capital e das prestações suplementares, outros instrumentos financeiros possam enquadrar-se no novo regime, desde que as características contratuais e os requisitos de associação às partes sociais sejam cumpridos.

**Palavras-chave:** *participation exemption*, financiamento, mais e menos-valias, capital próprio, capital social, prestações acessórias, prestações suplementares, suprimentos.

**JEL:** H25 – Business Taxes and Subsidies

---

## ABSTRACT

With the introduction of the participation exemption regime in the Portuguese legal tax system, the legislator aimed at making the tax system more attractive and thus to increase the competitiveness of the economy. One of the components of that regime being the disregard of the tax amount of the capital gains and losses derived from the sale of the participation in the share capital and other instruments recognized as equity investments associated to the shares of the company.

In this context, the research problem consists in determining which characteristics must exist and the requirements that a financial instrument should comply with in order to integrate the concept of other financial instrument of equity associated to the shares of the company, whose capital gains and losses shall not be taken into consideration when determining the taxable profits in Corporate Income Tax.

The conclusions of the investigation point towards to the complex division between those that should be considered equity and those that should be considered debt, considering that besides the equity parts and the supplementary obligations, other financial instruments may fall within the new regime, as long as their contractual characteristics and the requirements of the association to the equity parts are met.

**Key-words:** *participation exemption*, financing, capital gains and losses, equity capital, capital stock, supplementary contributions, supplementary payments, partners subordinated loans.

**JEL:** H25 – Business Taxes and Subsidies

---

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Objeto de estudo

O objetivo de tornar mais competitiva a economia portuguesa passa por, de entre outras medidas, tornar o sistema fiscal mais atrativo do ponto de vista do investidor.

Com esse propósito, procederam-se em 2014 (Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro) a alterações ao CIRC com alguma extensão, entre as quais o novo regime de *participation exemption*.<sup>1</sup>

O objeto do presente trabalho consiste na análise das alterações produzidas por aquele regime no que se refere à realização de mais e menos valias que, até 2013, tinham um regime discrepante relativamente à distribuição de dividendos.

Como é sabido, o financiamento das empresas pode ser assegurado através de capital próprio ou de capital alheio, sendo a situação mais comum a conjugação dessas duas formas de financiamento (ou seja através de um *mix*). As opções de financiamento por capital próprio ou capital alheio não são fiscalmente neutras e importa por isso analisar os seus impactos, sendo a influência da fiscalidade na estrutura financeira das sociedades um tema clássico da teoria financeira.

Com efeito, as mais-valias produzidas pela transmissão de partes sociais eram tributadas no anterior regime, o que, por outro lado, não acontecia com a distribuição de dividendos, isentos fiscalmente desde que cumpridos determinados requisitos.

Nestes termos e considerando a controvérsia que tem alimentado o enquadramento fiscal de alguns instrumentos de financiamento das sociedades, para efeito de aplicação do regime das mais e menos-valias resultantes, nomeadamente, da sua transmissão onerosa, centra-se o presente estudo, à luz do novo regime instituído em 2014, nos designados

---

<sup>1</sup> Utilizaremos ao longo deste trabalho a designação anglo-saxónica de *participation exemption* para o novo regime de tributação dos dividendos e das mais e menos-valias, cuja tradução para português poderá ser de isenção-participação, atendendo ao facto de se verificar que aquela designação tem vindo a ser genericamente adotada na bibliografia publicada em português.

---

outros instrumentos de capital próprio. Para o efeito, serão objeto de análise algumas das formas que os sócios ou acionistas dispõem para financiar as sociedades com alguma estabilidade, que não sejam entradas de capital social ou autofinanciamento, através de retenção de lucros: prestações suplementares, prestações acessórias e suprimentos.

## **1.2. O problema e objetivos da investigação**

Definido o objeto do estudo, formulamos do seguinte modo o problema de investigação:

*“Quais as características e os requisitos que um instrumento financeiro deve assumir para no momento da sua transmissão onerosa ser reconhecido fiscalmente como um instrumento de capital próprio associado às partes sociais?”*

Atendendo a que o tratamento das partes de capital para efeitos fiscais está consolidado, nomeadamente no que se refere à aplicação do regime das mais e menos-valias, os objetivos da investigação focam-se apenas na caracterização para efeitos fiscais de “outros instrumentos de capital próprio” e na obtenção do alcance tributário da expressão “associado às partes sociais” que o legislador entendeu introduzir na lei, determinante para a aplicação do regime de *participation exemption*.

Com efeito, a partir da alteração efetuada em 2014, tendo em conta a multiplicidade e complexidade dos instrumentos financeiros que são e continuarão a ser utilizados pelas sociedades, vai ser exigida no domínio fiscal uma clarificação acerca da distinção entre capitais próprios e capitais alheios, e de entre aqueles quais os instrumentos que se qualificam como incluídos em cada conceito.

Por outro lado, por forma a conferir maior consistência ao interesse desta investigação, pretende-se demonstrar a verificação da hipótese da significativa relevância que aqueles instrumentos de capital próprio, para além das partes sociais, tem na estrutura financeira das sociedades, através da análise dos balanços das maiores sociedades não financeiras que operam no território nacional.

---

### **1.3. Enquadramento do tema e delimitação de âmbito**

O tema da investigação são as mais e menos-valias provenientes de instrumentos de capital próprio, realizadas no âmbito do novo regime de *participation exemption*, previsto no art.º 51.º-C, do CIRC, o qual constitui uma alteração significativa no enquadramento fiscal vigente, derivadas de operações em que o sócio ou acionista que realiza as mais e menos-valias é uma sociedade, ficando pois excluídas as situações em que o sócio ou acionista investidor seja uma pessoa singular.

No âmbito deste tema, a investigação centra-se apenas nos outros instrumentos de financiamento dos sócios para além das partes de capital, não incluindo portanto o capital social previsto nas disposições do contrato de sociedade, constantes do art.º 7.º e seguintes do CSC, por ser matéria com um enquadramento doutrinário e jurisprudencial consolidado e uniformizado, bem como não abordará a problemática relacionada com o capital fornecido por entidades alheias à sociedade, ficando assim o tema delimitado conforme referido.

### **1.4. Estrutura do relatório**

A dissertação estrutura-se em quatro partes principais e uma de conclusões, em que na primeira se faz a introdução ao tema e ao problema de investigação; na segunda parte efetua-se a revisão da literatura mais relevante sobre o conceito de mais e menos-valias no nosso ordenamento jurídico tributário, passando depois para a problemática relativa à delimitação entre o conceito de capitais próprios e capitais alheios e à qualificação, nesse contexto, dos principais instrumentos de financiamento das sociedades; na terceira parte estão definidas a estratégia e as metodologias de investigação adotadas; a quarta parte inicia-se com a apresentação dos resultados da investigação, identificando-se as características de um instrumento de capital próprio e dos requisitos exigidos para a sua relevância fiscal para efeitos de enquadramento no regime de *participation exemption* e termina com a demonstração da hipótese de estudo da relevância dos instrumentos de capital próprio para além do capital social na estrutura de financiamento das sociedades

---

em Portugal; por fim, na última parte, enunciam-se as principais conclusões, as limitações da investigação e as recomendações e pistas para investigação futura.

## **2. REVISÃO DA LITERATURA**

### **2.1. O regime de *participation exemption* no imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas**

De acordo com o entendimento da Comissão de Reforma do IRC (2013) "a introdução no ordenamento jurídico-nacional de um regime de *participation exemption* de caráter universal – aplicável aos lucros e reservas distribuídos e, bem assim, às mais-valias realizadas – contribuirá significativamente para o incremento da competitividade do nosso país. Este regime, que encontra a sua ratio num aprofundamento do princípio da territorialidade, é acompanhado por um conjunto de requisitos que visam assegurar a substância das operações por ele abrangidas." (p. 122)

Se bem que já existisse anteriormente a 2014, no CIRC, uma disposição destinada a eliminar a dupla tributação na distribuição de lucros, só era aplicável aos distribuídos por sociedades residentes na União Europeia e em países africanos de língua oficial portuguesa e em Timor-Leste (cf. redação em vigor até 2013 do art.º 51.º do Código do IRC e do art.º 42.º do EBF), não abrangendo ainda as mais e menos-valias obtidas na transmissão onerosa de partes sociais, com exceção no que respeitava ao regime das SGPS que já dispunha, no art.º 32.º do EBF, de um benefício de exclusão de tributação, quando preenchidas determinadas condições, o que comparativamente com outros países limitava a atratividade do sistema fiscal pelos investidores<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> O regime constante do art.º 51º do Código do IRC seguia de perto o constante da Diretiva 90/435/CEE, de 23 de julho de 1990, entretanto reformulada pela Diretiva 2011/96/EU, de 30 de novembro de 2011, e alterada pela Diretiva 2014/86/UE, de 8 de julho de 2014, aplicando-se também em relação a outros países nos termos de convenções para eliminar a dupla tributação celebradas por Portugal. A sua extensão geográfica universal, ressalvadas as necessárias medidas destinadas a evitar uma dupla não tributação, foram sendo defendidas por diversos autores – cf., por exemplo, Freitas Pereira (2008).

---

Só que a literatura económica tem considerado que a realização de mais-valias e a distribuição de dividendos são duas formas alternativas de remuneração dos sócios ou acionistas, sendo concebidas como substitutos próximos em função da sua inerente substituibilidade relativa, pelo que o referido tratamento fiscal discrepante entre estas duas formas de realização do rendimento era, pela sua falta de neutralidade, uma fonte de ineficiência económica, sendo suscetível de influenciar a decisão fundamental de detenção de capital das empresas e da localização do investimento. Acresce que a teoria fiscal tem vindo a defender uma maior integração entre o regime fiscal dos dividendos e das mais e menos-valias relativas a participações financeiras, o que já se vem a verificar nalgumas jurisdições fiscais do espaço europeu. (Ver Apêndice A)

Acresce ainda que, no caso de se verificar a não distribuição de lucros, o anterior regime fiscal penalizava a presumível valorização das participações de capital resultantes daquela retenção e autofinanciamento, quando a remuneração dos detentores de capital ocorresse por via das mais-valias futuras, através da sua tributação, por oposição à não tributação dos lucros distribuídos. Verificava-se, assim, um favorecimento da descapitalização das empresas e conseqüentemente um aumento do seu risco financeiro. Ou seja, verificava-se uma transformação de rendimentos distribuídos isentos em futuras mais-valias tributadas.

O regime agora adotado tem um cariz universal e horizontal, caracterizado, ainda de acordo com a Comissão de Reforma do IRC (2013), por ser aplicável ao investimento independentemente do país ou região em que este se materialize, salvo as indispensáveis medidas anti-abuso, contemplando a distribuição de lucros e de reservas e as mais ou menos-valias relativas a participações sociais, bem como as diversas operações suscetíveis de serem consideradas substitutos próximos destas operações. Por outro lado, este novo regime tem uma aplicação mais abrangente do mecanismo de eliminação da tributação das mais-valias decorrentes da transmissão de partes sociais, antes apenas aplicáveis às SGPS<sup>3</sup>, dado que agora é extensivo a todo o tipo de sociedades residentes e

---

<sup>3</sup> Com a revogação do regime fiscal das SGPS, subsiste uma questão fiscal relevante por resolver que se reporta aos gastos financeiros relacionados com empréstimos obtidos para o financiamento das sociedades

---

bem assim às operações de reestruturação empresarial não abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal e ainda aos estabelecimentos estáveis situados em território português, mediante o preenchimento de determinadas condições.

## **2.2. O regime das mais e menos-valias**

A base tributável do IRC baseia-se num conceito fiscal de rendimento de acordo com a chamada “teoria do incremento patrimonial ou do rendimento-acrécimo”, desaparecendo assim a conceção do rendimento como o produto recorrente ou periódico de uma fonte duradoura, pelo que, atualmente, também os ganhos fortuitos, ocasionais ou irregulares são de incluir no rendimento (Freitas Pereira, 1988). Em termos empresariais, para definir o lucro recorre-se para o efeito, de acordo com a também denominada “teoria do balanço”, à comparação entre o património líquido no início e no fim do período de tributação (cf. art.º 3º, nº 2, do Código do IRC), pelo que lucro, numa sociedade, é representado afinal pelo incremento nesse período, em resultado da atividade desenvolvida, do capital investido pelos sócios ou acionistas (Freitas Pereira, 1990).

Está, assim, justificada a inclusão na base tributável das mais e menos valias realizadas.

Nas palavras de Saldanha Sanches (1992), as mais-valias constituem um ganho resultante da alienação de um bem económico, na medida em que esta alienação não constitui o objeto específico de uma atividade empresarial, ou seja, um ganho obtido pela sociedade na alienação de bens que desempenhavam na empresa uma função instrumental, não integrados diretamente no fluxo produtivo desta.

As mais ou menos-valias não são, portanto, fruto do rendimento resultante diretamente do produto de uma determinada atividade económica o que, para a sua consideração fiscal, obriga à adoção de um conceito alargado de rendimento.

---

participadas que antes não eram fiscalmente dedutíveis por simetria com a desconsideração fiscal das mais e menos-valias realizadas. Agora, com o regime de *participation exemption*, isenta-se unicamente as mais e menos-valias realizadas, não tendo sido previsto um tratamento fiscal simétrico dos gastos financeiros imputáveis a essas participações de capital alienadas, remetendo-se a aplicação de limites para a norma genérica do art.º 67.º, do CIRC.



---

A previsão da inclusão das mais e menos-valias realizadas na determinação do lucro tributável deriva do conceito de lucro tributável adotado e está consagrada nos art.ºs. 20.º, 21.º, 23.º e 24.º do Código do IRC, sendo os seus contornos definidos no art.º 46.º do mesmo Código, que considera como mais ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, e, bem assim, os decorrentes de sinistros ou os resultantes de afetação permanente a fins alheios à atividade exercida, respeitantes a:

- a) Ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda;
- b) Instrumentos financeiros, com exceção dos reconhecidos pelo justo valor nos termos das alíneas a) e b) do n.º 9 do art.º 18.º<sup>4</sup>

Relativamente ao conceito de transmissão onerosa aplicável aos ativos atrás referidos, o legislador consagrou um sentido muito lato, integrando não apenas as operações de simples transmissão do direito de propriedade dos ativos, conforme decorre do n.º 1 do art.º 46.º do CIRC, mas também outras formas elencadas no n.º 5 do mesmo artigo.

Em 2014, as alterações mais significativas no regime aplicável às mais e menos-valias fiscais ocorreram com a introdução do art.º 51.º-C, do CIRC. Com efeito, esta norma veio determinar que não concorrem para a determinação do lucro tributável as mais e menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de instrumentos financeiros que sejam partes sociais ou outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais<sup>5</sup>, designadamente prestações suplementares, submetidas contudo a determinadas condições.

No caso de existência de menos-valias em instrumentos de capital próprio existe uma limitação ao montante da respetiva dedução se, no próprio período ou nos quatro períodos

---

<sup>4</sup> Sobre este ponto, veja-se Santos (2011).

<sup>5</sup> Admite-se que o legislador ao incluir o n.º 2 do art.º 51.º-C, do CIRC, estaria a considerar uma forma de evitar possíveis repartições de ganhos relativos a mais-valias ou perdas relativas a menos-valias, entre partes de capital e outras participações financeiras onde fosse questionável a sua natureza de instrumento de capital próprio.

---

anteriores, tiver havido dedução de lucros ou reservas ou mais-valias realizadas da mesma entidade que tenham beneficiado do regime de *participation exemption*, o que decorre do previsto no art.º 23.º-A, n.º 2. A importância desta norma – que, na prática, só tem efeitos quando não seja aplicável a essas menos-valias a exclusão prevista no art.º 51.º-C - resulta de ser dissuasora de eventual preparação fiscal prévia ao desinvestimento, quando se perspetivem perdas finais no investimento, dado que na sua ausência poderia efetuar-se um planeamento abusivo da utilização do regime de *participation exemption*, previsto no art.º 51.º-C, diferindo a realização de menos-valias para uma data em que deixasse de se verificar um dos requisitos para aplicação daquele regime, por exemplo a percentagem mínima de participação.

Por outro lado, como aspetos relevantes que resultam diretamente da introdução desta norma, destacam-se a revogação do disposto nos art.ºs 45.º, n.º 3, e 48.º, n.º 4, do CIRC, e do art.º 32.º, do EBF.

### **2.3. Os instrumentos financeiros no financiamento das sociedades**

#### **2.3.1. O conceito de “instrumento financeiro”**

De acordo com o art.º 46.º do Código do IRC, só são, como se viu, mais-valias ou menos-valias realizadas – e só estas concorrem para a determinação do lucro tributável - as que respeitam a ativos de natureza técnica e os relacionados com determinados instrumentos financeiros, mais concretamente, os que não sejam os referidos nas alíneas a) e b) do n.º 9, do art.º 18.º do próprio CIRC. Ora, os instrumentos financeiros excluídos por aquela norma, como não integrando o conceito de mais e menos-valias, são os reconhecidos pelo justo valor através de resultados e, no caso de instrumentos de capital próprio, apenas os que tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, direta ou indiretamente, uma participação no capital igual ou superior a 5% do respetivo capital social ou ainda outros instrumentos financeiros expressamente referidos naquele Código, designadamente os instrumentos financeiros derivados, com exceção dos utilizados como instrumento de cobertura do risco cambial.

---

Ganha, assim, o maior significado o conceito de “instrumento financeiro”<sup>6</sup> que, de acordo com a NCRF 27, § 5 – Instrumentos financeiros, caracterizam-se por constituírem um contrato que dá origem a um ativo financeiro numa entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio noutra entidade.

Para alguns autores, o conceito de instrumento financeiro é, assim, muito lato, afirmando-se até que “todas as entidades possuem instrumentos financeiros, os quais podem estar representados por ativos financeiros (contas a receber de clientes, ações, obrigações, etc.), por passivos financeiros (empréstimos bancários ou obrigacionistas, emissão de ações preferenciais, etc.), por instrumentos de capital próprio ou por instrumentos derivados para cobertura do risco cambial, de taxa de juro, do preço e matérias-primas, etc” (Rodrigues, 2009, p. 712).

Dentro das mais-valias e menos-valias realizadas respeitantes a instrumentos financeiros só são, porém, abrangidas pelo regime da *participation exemption* as relativas a instrumentos de capital próprio e nem todas estas – só, além das participações sociais, os instrumentos de capital próprio a estas associados.

### **2.3.2. Estrutura de capital das sociedades: capital próprio *versus* capital alheio**

Esta distinção tem sido em muitas circunstâncias objeto de controvérsia, sendo essa separação efetuada muitas das vezes de forma pouco clara e, por vezes, influenciada por interesses de natureza fiscal, contrariando a asserção subjacente às demonstrações financeiras de apresentarem, de forma verdadeira e apropriada, a situação financeira da empresa, bem como o resultado das suas operações. Aliás, é reconhecido que os instrumentos financeiros, que refletem os capitais próprios e os capitais alheios “constituem uma das áreas de maior complexidade para os especialistas em finanças, contabilidade, gestão e direito” (Ferreira, 2011, p. 5), complexidade que é potenciada

---

<sup>6</sup> Os instrumentos financeiros são um conceito-chave do direito do mercado de capitais, embora seja usado em vários diplomas e nem sempre com conteúdo idêntico. O conceito do direito do mercado de capitais – veja-se art.º 2.º do Código de Valores Mobiliários – é, no entanto, mais restritivo do que o do direito contabilístico.

---

pelo facto de que “a cada dia são criados novos instrumentos financeiros ou variantes de instrumentos conhecidos” (Rodrigues, 2009, p. 712).

Numa ótica financeira, Damodaran (2001) é de opinião que distinção entre capital próprio e dívida decorre essencialmente da natureza dos fluxos de caixa a que cada um dos meios de financiamento confere direito, acrescentando que a dívida confere direito a uma série de *cash-flows* contratuais, sob a forma de juros e de reembolso, enquanto que o capital próprio confere ao investidor um *cash-flow* residual, que apenas está disponível após a satisfação das obrigações sociais a que houver lugar. Ainda de acordo com aquele autor, uma outra característica diferenciadora é a que resulta da maturidade do instrumento financeiro, que na dívida normalmente está previamente fixada, enquanto que no capital próprio não. Por outro lado, os detentores do capital próprio têm direito a participar na gestão da empresa, o que não acontece com os detentores de dívida.

Acresce ainda que, de acordo com a legislação fiscal e seguindo a conceção tradicional em termos de base tributável do imposto de sociedades – o lucro, a remuneração do capital alheio é aceite como gasto, ainda que com limitações, para a determinação dessa base enquanto que a remuneração do capital não o é.

Noutra perspetiva e ainda numa ótica financeira, Esperança e Matias (2005) referem que “O capital próprio constitui o núcleo mais estável e cativo dos capitais da empresa”, enquanto “o capital alheio representa uma origem de fundos complementar ao financiamento com capital próprio.” (p. 193).

Do ponto de vista contabilístico, o SNC dispõe que a conta “53. Outros instrumentos de capital próprio será utilizada para reconhecer as prestações suplementares ou quaisquer outros instrumentos financeiros (ou as suas componentes) que não se enquadrem na definição de passivo financeiro. Nas situações em que os instrumentos financeiros (ou as suas componentes) se identifiquem com passivos financeiros deve utilizar-se rubrica apropriada das contas 25-Financiamentos obtidos ou 26-Accionistas/sócios”. Está também previsto que os suprimentos sejam relevados numa subconta (253) da conta de

---

financiamentos obtidos, o que significa que esses financiamentos oriundos dos acionistas ou sócios devem ser, de acordo com o SNC, classificados como passivo.

Recorrendo para este efeito à NCRF 27 sobre “Instrumentos financeiros” aí se define “instrumento de capital próprio” como “qualquer contrato que evidencie um interesse residual nos ativos de uma entidade após dedução de todos os seus passivos” [cf. igualmente o § 49 c) da Estrutura conceptual do SNC]. Já “passivo financeiro” é definido como “qualquer passivo que seja: a) uma obrigação contratual: i) de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro a uma outra entidade; ou ii) de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente desfavoráveis para a entidade”, acrescentando-se ainda, que também é passivo financeiro “b) um contrato que seja ou possa ser liquidado em instrumentos de capital próprio da própria entidade (...)”<sup>7</sup>.

Também numa perspetiva contabilística, Baptista da Costa e Alves (2013) referem que uma empresa deve reconhecer instrumentos de capital próprio (ações, quotas, títulos de capital, etc.) no capital próprio quando emite tais instrumentos, acrescentando que as prestações suplementares e as prestações acessórias são consideradas instrumentos de capital próprio desde que inequivocamente não se enquadrem na definição de passivo financeiro.

Por sua vez, Rodrigues (2009) é de opinião que, na contabilização das prestações acessórias e das prestações suplementares, os critérios a observar devem ser dois: no primeiro refere que se as prestações acessórias vencerem juros são passivo e, no segundo, se o controlo sobre a decisão de restituição das prestações acessórias gratuitas e das prestações suplementares for da entidade, essas prestações são capital próprio. Quando esse controlo está do lado do sócio ou acionista, estes, a qualquer momento, podem exigir a restituição das prestações – assim, essas prestações são passivo da entidade” (p. 714).

---

<sup>7</sup> Tendo esta norma por fundamento a Norma Internacional de Contabilidade 32 – Instrumento Financeiros: Apresentação” tem interesse citar o que no § 19 desta última se refere: “Se uma entidade não tiver um direito incondicional de evitar a entrega de dinheiro ou outro ativo financeiro para liquidação de uma obrigação contratual, a obrigação corresponde à definição de um passivo financeiro”.

---

Em todo o caso, importa observar o princípio da prevalência da substância e realidade económica do contrato sobre a sua forma legal, o que, sendo importante desde logo em termos contabilísticos<sup>8</sup>, é igualmente de considerar em termos fiscais pois, tal como refere Sanches (2006), quando a rotulagem legal de um contrato não está de acordo com a sua substância, isso é suscetível de abrir “uma possibilidade de economia fiscal a que a Administração pode reagir” (p. 116).

Em termos jurídicos, enquadrando as opções ao alcance dos investidores, Mota Pinto (2002) refere que os sócios dispõem de um certo espaço de liberdade na forma como pretendem equipar a sociedade com meios para desenvolver a sua atividade, mas espaço esse delimitado por uma opção fundamental que é de fornecerem à sociedade capital próprio ou recorrerem a capital alheio, ou de crédito, acrescentando que de “forma sucinta, o capital próprio de uma sociedade é o formado pelo seu capital social, pelas suas reservas, legais, estatutárias, livres, ocultas, ou de reavaliação, pelos lucros transferidos de anos anteriores, pelo lucro do exercício, e pelas prestações suplementares dos sócios.” (p. 20).

Podemos concluir nesta secção que a distinção entre capital próprio e capital alheio pode realizar-se em diversas óticas, com diferentes consequências legais, nomeadamente nos domínios societário e fiscal, mas na sua essência financeira, o capital próprio corresponde ao valor do património da empresa, depois de satisfeitas todas as obrigações sociais a que houver lugar, conferindo aos seus detentores um fluxo de caixa residual apenas disponível após a satisfação de todas aquelas obrigações, enquanto que o capital alheio confere aos seus detentores o direito contratual de percepção de fluxos financeiros sob a forma de reembolso e juros.

#### **2.4. As entradas de capital para além do capital social**

Os sócios ou acionistas dispõem, nos termos previstos no CSC, de um conjunto de instrumentos de financiamento para além das entradas de capital social, que apresentam características distintas, permitindo diferentes opções em função das necessidades ou

---

<sup>8</sup> cf. § 51 da Estrutura conceptual do SNC e veja-se, por exemplo, Ferreira, 2011 (p.129).

---

circunstâncias que em determinados momentos da vida da sociedade se revelem mais adequados. Analisa-se de seguida a doutrina emanada sobre os principais instrumentos financeiros previstos no CSC – prestações suplementares, prestações acessórias e suprimentos - no sentido de clarificar quais e em que condições devem ser considerados capital próprio ou capital alheio.

#### **2.4.1. As prestações suplementares**

O art.º 210.º do CSC prevê que o contrato da sociedade possa permitir que aos sócios sejam exigidas, para além das quotas, prestações suplementares, cujas características consistem em terem sempre dinheiro por objeto e não vencerem juros, devendo o contrato fixar o seu montante global, os sócios que ficam obrigados a efetuar as prestações e o critério de repartição das prestações suplementares entre os sócios a elas obrigados.

Pode afirmar-se, perante o seu conteúdo legal, que as prestações suplementares desempenham ao longo da vida da sociedade uma função complementar ao capital social, caracterizando-se geralmente por uma elevada permanência na empresa, pelo que em substância se aproximam do capital estatutário.

A opção dos sócios ou acionistas pelo financiamento, depois das entradas iniciais, através de prestações suplementares, assenta, conforme explica Duarte (2002) “por ser mais fácil aos sócios reaverem as prestações suplementares do que reduzirem o capital social para efeitos de receberem o que tenham por excesso para as necessidades da sociedade”, acrescentado que “a redução de capital para tal fim depende (...) de requisitos, exigentes e burocráticos” e que “em contrapartida, a restituição das prestações suplementares só depende de a situação líquida não ficar inferior à soma do capital social com a reserva legal”, concluindo que “Não há, assim, dúvidas de que quem investe com capital próprio contemplando a hipótese de vir a retirar parte dele tem de preferir fazê-lo por meio de prestações suplementares – em vez de por meio de capital social” (pp. 275-276).

Noutra perspetiva, Gonçalves da Silva e Pereira (1994) explicam que “as prestações suplementares justificam-se por duas razões concorrentes – por nem sempre haver possibilidade de prever qual o capital necessário para o desenvolvimento dos negócios

---

sociais, pelo menos em determinadas épocas; - por, embora não constituírem um aumento de capital, serem a ele equivalentes, dispensando o cumprimento das respectivas formalidades legais e o dispêndio das despesas inerentes” acrescentando que “na realidade, as prestações suplementares constituem um capital adicional, distinto do capital nominal, ocupando um lugar intermédio entre este e as reservas propriamente ditas, pelo que devem ser levadas a uma conta específica da situação líquida adicional, precisamente com os seguintes código e título: 53-Prestações suplementares” (p.123).<sup>9</sup>

Não obstante essa aproximação aos capitais próprios, as prestações suplementares não perdem por isso a sua natureza de créditos, pois de acordo com a opinião de Ventura (1989) “enquanto a sociedade vive a sua vida normal, não pode o sócio exigir a restituição da prestação suplementar, mas quando a sociedade é liquidada (excetuada a liquidação em caso de falência, por força do art.º 213.º, n.º 1) há necessariamente um momento em que as prestações suplementares devem ser restituídas”, acrescentando que “as dívidas da sociedade por prestações suplementares devem ser satisfeitas antes de se efetuar a partilha do saldo entre os sócios ou, reflexamente, deve ser reconhecido ao sócio um direito de crédito à restituição da prestação suplementar, condicionado à existência de ativo social bastante, depois de satisfeitas na fase da liquidação as dívidas externas da sociedade.” (p. 272)

#### **2.4.2. As prestações acessórias**

Nos termos do CSC – art.º 209.º - o contrato de sociedade pode impor aos sócios a obrigação de efetuarem prestações de capital para além das entradas, designadas por prestações acessórias.

As prestações acessórias – que podem ser efetuadas onerosa ou gratuitamente - são um instrumento de maior transversalidade no financiamento das sociedades em comparação com as prestações suplementares na medida em que têm uma previsão legal tanto para as sociedades por quotas como para as sociedades anónimas, contrariamente às prestações

---

<sup>9</sup> Atualmente no SNC, na previsão das notas de enquadramento do Código de Contas, as prestações suplementares devem ser reconhecidas na conta “Outros instrumentos de capital próprio” pelo que se conclui que as prestações suplementares constituem capital próprio.



---

suplementares que apenas se aplicam às sociedades por quotas, tendo o seu assento nos art.ºs 209.º e 287.º do CSC, respetivamente.

Por seu lado, Pitta e Cunha (1996) refere que as prestações acessórias são consideradas fiscalmente como entradas de capital, pois, no teor da sua doutrina, “ao conceito de entradas de capital, tal como acolhido na alínea a) do art.º 21.º do CIRC, não é conferido o recorte rigoroso que na legislação comercial se dá à “obrigação de entrada”, aqui configurada como prestação principal dos sócios por contraposição às prestações acessórias, acrescentando que o legislador fiscal entendeu por entrada de capital não só os valores correspondentes à contribuição inicial formal dos sócios para o capital da sociedade em sentido próprio”, como também outros “apports” dos sócios, de que não se vê porque haveriam de se excluir os realizados sob a forma de prestações acessórias”. (pp. 124-125).

Constata-se em geral que existe alguma unanimidade na doutrina em admitir as prestações acessórias como partes de capital (no investidor) versus capital próprio (no beneficiário), desde que as mesmas tenham dinheiro por objeto e caráter de gratuitidade, parecendo ser de afastar deste conceito quando não preenchem estes requisitos.

#### **2.4.3. As prestações acessórias atípicas nas sociedades anónimas**

Para as sociedades anónimas o legislador não contemplou a existência de prestações suplementares como já foi referido. No entanto, é comum verificar-se na prática societária das sociedades anónimas a existência de contratos de mútuo com características de prestações suplementares.

As razões para a não previsão deste tipo de instrumento para as sociedades anónimas fundam-se, na opinião de Pereira (2004), no facto de não terem tido grande sucesso nas sociedades por quotas, do legislador não querer sujeitar os muitos acionistas minoritários existentes nas sociedades anónimas à constituição de uma obrigação, tornando o investimento menos atrativo para o pequeno investidor e ainda porque, comparativamente com as sociedades por quotas, nas sociedades anónimas o aumento de capital exige uma maioria menos qualificada, o que torna a respetiva deliberação menos difícil de obter. A

---

mesma autora acrescenta, contudo, que “sempre que se pretenda estipular no contrato de sociedade prestações acessórias com as características das suplementares deverão ser fixadas no pacto, o qual terá em relação à dita obrigação caráter constitutivo” (p. 192)

Numa outra perspectiva, refere Pais de Vasconcelos (2006) “que as prestações suplementares de capital têm um sentido específico de reforço dos capitais, em caso de falta de liquidez ou de perdas acumuladas da sociedade”, pelo que “as obrigações de os sócios procederem a entregas de dinheiro, para reforço da liquidez ou a cobertura de perdas, devem ser qualificadas como prestações suplementares, quer em sociedades por quotas, quer em sociedades anónimas” (p. 282). É o que também defende Aveiro Pereira (1997) a respeito das sociedades anónimas com ações nominativas: “(...) nada parece impedir que sejam convencionadas prestações suplementares nas sociedades anónimas, em termos semelhantes aos que se encontram subjacentes ao imperativo estabelecido no art.º 299.º, n.º 2., al. c) para as prestações acessórias”. (p. 108). Por sua vez, Mota Pinto (2005), opina que as prestações acessórias pecuniárias submetidas ao regime das prestações suplementares constituem um dos meios à disposição dos acionistas para reforçar o capital próprio das sociedades, de modo a assegurar a cobertura de metade do capital social no mesmo sentido.

A este propósito interroga-se ainda Pereira (2004) sobre “uma questão determinante a esclarecer, que é a de saber como se contabilizam as prestações acessórias com características de suplementares. (...). Desde que a contribuição em dinheiro do acionista se destine efetivamente a reforçar a situação líquida da sociedade, será de admitir que quando as mesmas forem efetuadas sejam contabilizadas numa conta de capital próprio da sociedade, sendo preferível que neste caso a contabilização seja complementada com uma nota explicativa dos pressupostos e fundamentos das prestações”<sup>10</sup> (p. 194).

---

<sup>10</sup> No mesmo sentido se pronuncia Neto (2002) referindo que “embora a doutrina contabilística se remeta, na maior parte dos casos, a um cauteloso silêncio sobre a questão, parece-nos que, em homenagem ao princípio contabilístico da substância sobre a forma, só deverão ser contabilizadas como prestações suplementares, as prestações acessórias pecuniárias não remuneradas” (p. 94).

---

Parece conseqüentemente que as prestações acessórias que seguem o regime das prestações suplementares, com as características sublinhadas pelos diversos autores, tendem a consolidar-se, na doutrina e na jurisprudência, como sendo capital próprio.

#### **2.4.4. Os suprimentos**

O CSC estabelece nos seus art.º 243.º e seguintes a possibilidade de celebração de um contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, designado por suprimento, o qual, no entanto, só é aplicável às sociedades por quotas, não existindo a sua previsão para as sociedades anónimas, o que não tem impedido que estas utilizem igualmente este instrumento, seguindo, em regra, o regime das sociedades por quotas<sup>11</sup>. Na asserção de Esperança e Matias (2005), os suprimentos são empréstimos efetuados pelos sócios ou acionistas à empresa com prazo de reembolso superior a um ano, e que tal como as prestações suplementares permitem fazer face à subcapitalização da empresa.

De acordo com Mota Pinto (2002), “Desde a sua consagração legal no Código das Sociedades Comerciais que os suprimentos – isto é, empréstimos dos sócios que desempenham a função de substituição de capital próprio – constituem fundos responsáveis pelas dívidas sociais, só podendo ser restituídos aos sócios depois de satisfeitas todas as dívidas sociais” (pág. 53). Por isso, conclui que a sua verdadeira natureza, jurídico-material, é a de capital próprio, mas não deixa de sublinhar que “os empréstimos dos sócios à sociedade possuem, igualmente, características jurídicas de capital alheio. Pelo que se suscita o problema da sua qualificação como capital próprio ou alheio.” (p. 54). O mesmo autor refere ainda o conceito de capital quase-próprio, desenvolvido pela doutrina alemã, que qualifica como constituindo formalmente capital alheio, mas ao mesmo tempo, possuindo características do conceito material de capital próprio, as quais constituem contribuições financeiras que, embora realizadas sob a forma de capital alheio, desempenham na vida da sociedade uma função semelhante à de capital

---

<sup>11</sup> Cf., por exemplo, Cunha (2014).

---

próprio, e que, como tal, são equiparadas a capital próprio, responsável pelas dívidas sociais.

Um Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa, de 10 de Fevereiro de 1999, citado por Mota Pinto (2002), julgando um caso concreto, decidiu que, tendo em conta a duração do crédito, se estava perante um suprimento, mas atendendo à boa situação económico-financeira da mutuária, tratou-o, quanto ao reembolso, como simples mútuo, aflorando-se a contradição entre o critério material e o critério formal de qualificação de suprimentos. Mota Pinto, no comentário a este Acórdão, refere que na decisão deste caso se “aflora, de forma clara, a contradição entre o critério material e o critério formal de qualificação de suprimentos. Na verdade, se a sociedade se encontrava em boa situação económico-financeira, o empréstimo da sua sócia não se destinava a substituir o necessário capital próprio!” (p. 331).

Parece pois que os suprimentos são porventura o instrumento de financiamento, daqueles que já abordamos, com características mais difíceis de enquadrar, pois situam-se entre o capital próprio e o capital alheio. Em regra, a sua classificação é a de um mútuo, sem prejuízo de em conformidade com o princípio da prevalência da substância sobre a forma, se admitir que, analisado o caso concreto, se possa chegar a conclusão diversa.

(Ver Apêndice B)

## **2.5. Conclusão**

A tributação dos dividendos e das mais e menos-valias realizadas das sociedades residentes em Portugal foi significativamente alterada a partir de 2014, com a introdução do regime de *participation exemption*, admitindo-se que venha a ter impacto no investimento e nas escolhas dos instrumentos financeiros para o realizar.

Na literatura, constata-se a existência de uma vasta argumentação sobre as distinções entre capital próprio e capital alheio, não existindo, contudo, total unanimidade sobre estes conceitos quando aplicados aos instrumentos de financiamento das sociedades para além das partes de capital, admitindo alguns autores que, à luz de um conjunto de

---

circunstâncias e na prevalência do princípio da substância sobre a forma, para além das prestações suplementares, outros instrumentos financeiros possam também ser classificados como de capital próprio.<sup>12</sup>

Contudo, não deixaremos de considerar que, face à multiplicidade de formas que os instrumentos de capital podem assumir, o capital próprio deve corresponder, como critério clarificador, a um contrato que evidencie um interesse residual nos ativos de uma entidade após a completa satisfação dos seus passivos.

Por fim, verifica-se ainda, atendendo à novidade do tema, ausência de literatura sobre o conceito de associação às partes sociais dos instrumentos de capital próprio, que o legislador entendeu incluir na letra do n.º 2 do art.º 51.º-C do Código do IRC, e que faz parte do problema de investigação desta dissertação.

### **3. METODOLOGIA E ANÁLISE DE DADOS**

#### **3.1. Estratégia da investigação**

A estratégia adotada para alcançar os resultados pretendidos e consequentemente responder ao problema formulado, assenta em duas linhas de investigação – por um lado, investigação jurídico-tributária sobre a qualificação de “outros instrumentos de capital próprio associado às partes sociais” como susceptíveis de beneficiar do regime de *participation exemption* e -, por outro lado, investigação quantitativa que confirme a hipótese inicialmente colocada da significância material daqueles instrumentos no financiamento das sociedades, pressuposto essencial para a relevância fiscal do presente estudo.

---

<sup>12</sup> No mesmo sentido vão também os comentários ao art.º 10.º, n.º 3, do Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património, da OCDE, ao considerar que, nada impede que os juros sejam assimilados a dividendos, na medida em que o mutuante partilha efetivamente os riscos incorridos pela sociedade, isto é, quando o reembolso depende em larga medida do êxito da empresa, o que se verifica, designadamente, quando o empréstimo ultrapassa largamente todas as demais contribuições para o capital da empresa (ou foi concedido para substituir uma parte significativa do capital perdido) e o seu montante não é equiparável ao dos ativos amortizáveis, o reembolso do empréstimo está subordinado ao reembolso do endividamento a outros credores ou ao pagamento de dividendos e o contrato de mútuo não inclui uma cláusula rígida que preveja o reembolso dentro de um determinado prazo.

---

### **3.2. Metodologia de análise jurídico-tributária – identificação das componentes do problema de investigação**

A metodologia adotada para a obtenção de resposta jurídico-tributária do problema de investigação assenta na desagregação das componentes que constituem o n.º 2 do art.º 51.º-C, que qualifica como suscetíveis de beneficiar do regime de *participation exemption* “outros instrumentos de capital próprio associado às partes sociais”, analisando separadamente aquele normativo nos seguintes termos:

1.ª componente: Identificação das características que um ativo financeiro de uma entidade deve possuir para que seja considerado um instrumento de capital próprio noutra entidade, adotando como referência de estudo as prestações suplementares, as quais foram referenciadas pelo legislador como exemplo de outros instrumentos financeiros, para além das partes de capital, que se classificam como instrumentos de capital próprio suscetíveis de se enquadrarem no regime de *participation exemption*;

2.ª componente: Determinação do conceito de “*associado às partes sociais*” que o legislador pretendeu atribuir aos outros instrumentos de capital próprio, para além das partes de capital, como exigência adicional para o seu enquadramento no regime de *participation exemption*.

### **3.3. Metodologia de análise de dados – evidência empírica da importância de outros instrumentos financeiros para além das entradas de capital na estrutura de capitais próprios das sociedades não financeiras**

O método de estudo utilizado na análise dos dados para a demonstração da relevância material dos “outros instrumentos de capital próprio associado às partes sociais” é do tipo longitudinal, desenvolvido com a análise de dados relativo a um período de quatro anos sobre as mesmas sociedades e as mesmas variáveis, e transversal com o estudo dos diversos instrumentos financeiros utilizados pelas sociedades no seu financiamento em cada um dos períodos, permitindo obter o seu enquadramento face aos normativos jurídico-tributários entrados em vigor em 2014.

---

A análise empírica dos dados foi realizada a partir dos balanços de sociedades não financeiras residentes no território nacional que, na aceção do art.º 68.º-B da LGT, são classificadas como de elevada relevância fiscal, tendo representado em 2013 um peso na receita total de IRC de 46,4%.<sup>13</sup>

Aquele universo corresponde a sociedades integradas em diversos setores de atividade, excluindo as SGPS, sociedades cooperativas e sociedades transparentes, com um volume de negócios superior a 200 milhões de euros que constam do Cadastro dos Grandes Contribuintes<sup>14</sup> da AT, bem assim como de todas as sociedades que integram o perímetro dos grupos fiscais daquelas sociedades, independentemente do volume de negócios.

Os dados foram extraídos da IES e correspondem aos saldos das contas de balanço num período de 4 anos, compreendido entre 2010 e 2013. O universo estudado variou neste período entre 714 sociedades (em 2012) e 657 sociedades (em 2013), cujos capitais próprios correspondem em 2013 a 40,2% do total dos capitais próprios das sociedades residentes em Portugal, conforme Anexo 1.

## **4. RESULTADOS**

### **4.1. Caraterísticas que um instrumento financeiro de uma entidade deve possuir para que seja considerado um instrumento de capital próprio noutra entidade**

De acordo com a metodologia de abordagem ao problema, pretende-se determinar, através da referência fornecida pelo próprio legislador ao consagrar expressamente as prestações suplementares como “outros instrumentos de capital próprio”, dissipando quaisquer dúvidas que porventura restassem sobre o seu enquadramento no n.º 2 do art.º 51.º, do CIRC, as caraterísticas para efeitos fiscais que definem um instrumento de capital próprio, distinguindo-o dos restantes.

---

<sup>13</sup> Fonte: Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC)

<sup>14</sup> Cadastro dos Grandes Contribuintes, cujos critérios de seleção foram publicados na Portaria n.º 107/2013, de 15 de março, e a lista das sociedades selecionadas foi aprovada pelo Despacho n.º 6999/2013, de 29 de abril, publicado no Diário da República, 2.ª série – n.º 104 – 30 de maio de 2013.

---

Já vimos que o conceito de *outros instrumentos de capital próprio*, referido no n.º 2 do art.º 51.º-C, do CIRC<sup>15</sup>, diz respeito a conteúdos do capital próprio da sociedade participada, pelo que, em contrapartida, na sociedade participante poderá admitir-se qualquer tipo de instrumento financeiro que o legislador não quis discriminar, dando apenas como exemplo as prestações suplementares.

No entanto, ainda que consideremos que para efeitos fiscais, o reconhecimento contabilístico possa ser posto em causa, o facto das prestações suplementares serem reconhecidas como capital próprio na sociedade beneficiária e contribuírem perante terceiros para apresentação mais robusta do balanço, conferindo maior segurança aos credores, não pode deixar de ser um elemento a considerar na qualificação fiscal daqueles instrumentos.

À luz das disposições contidas nos art.ºs 210.º a 213.º, do CSC, é possível clarificar algumas características que nos podem ajudar a compreender a razão pela qual o legislador elege expressamente na lei as prestações suplementares como um instrumento de capital próprio e que são as seguintes:

**a) Quanto à origem**

As prestações suplementares têm origem nos sócios ou acionistas e deve estar prevista no contrato de sociedade a exigência dessas prestações, de acordo com o art.º 210.º, n.º 1, do CSC. Portanto, as entradas de capital que não sejam dos sócios ou acionistas ou, sendo dos sócios, não estejam previstas no contrato de sociedade devem ser classificadas como capital alheio.

**b) Quanto à remuneração**

As prestações suplementares não vencem juros, de acordo com o art.º 210.º, n.º 5, do CSC, nem tão pouco dão direito ao recebimento de dividendos, muito embora possam

---

<sup>15</sup> No articulado do n.º 2 deste artigo, o legislador refere que “o disposto no número anterior é igualmente aplicável às mais e menos-valias realizadas com a transmissão de outros instrumentos de capital próprio” quando parece, conforme se retira do que ficou exposto, que se deveria referir a “... com a transmissão de outros instrumentos financeiros associados às partes sociais aí referidas que sejam de classificar como capital próprio na outra entidade”.



---

contribuir para o acréscimo de resultados da sociedade, pelo que se classificam como não remuneradas, logo preenchendo esta característica necessária para se classificar como capital próprio. (Ver Apêndice C)

**c) Quanto à permanência**

Normalmente um instrumento financeiro de capital próprio deve possuir como característica um grau de permanência elevado na sociedade, o que se pode traduzir no facto do respetivo contrato não estipular um prazo para a sua restituição, configurando assim um prazo indeterminado. No caso de um contrato estipular um prazo de restituição da prestação de capital, passa necessariamente a ser considerado capital alheio, como um simples mútuo.

As prestações suplementares não têm previsão legal que determine a fixação de um prazo de restituição, dependendo esta da deliberação dos sócios, pelo que potencialmente preenchem esta característica.

**d) Quanto à restituição e responsabilidade pela garantia dos créditos sociais**

Os capitais investidos nas sociedades para poderem ser qualificados como capitais próprios devem assumir a garantia dos créditos sociais em caso de insucesso empresarial, dado que esse é o fundamento principal para a sua existência.

Embora as prestações suplementares sejam efetuadas no interesse da sociedade e não dos credores sociais, tendo em conta que as prestações suplementares apenas podem ser restituídas se o património líquido da sociedade não se tornar inferior à soma do capital social e da reserva legal (art.º 213.º, n.º 1, do CSC), a sua restituição deve respeitar o princípio da intangibilidade do capital social, assumindo indiretamente uma responsabilidade de garantia dos créditos sociais. Acresce ainda, o facto de não ser permitido restituir prestações suplementares aos sócios depois de declarada falência (art.º 213.º, n.º 3, do CSC).

---

O facto das prestações suplementares poderem ser restituídas, não lhes retira necessariamente a característica de capital próprio, já que o próprio capital social também pode ser reembolsado ou objeto de redução.

Daqui decorre que a classificação como capital próprio não é obrigatoriamente afetada pela restituição do capital em si, tendo em conta as condições que a lei impõe para o efeito, nomeadamente as restrições referidas que aproxima as prestações suplementares do capital social.

#### **4.2. O conceito fiscal de associação às partes sociais aplicável aos instrumentos de capital próprio**

O terceiro passo da estratégia de abordagem desenvolvida, consiste em interpretar o que legislador pretendeu alcançar com a expressão de “associados às partes sociais”, conforme decorre do n.º 2, do art.º 51.º-C, do CIRC, que consagra uma das vertentes do regime de *participation exemption*.

Foi deixada em aberto a possibilidade de se determinar casuisticamente a verificação do requisito de associação às partes sociais, pois se se pode retirar das normas comerciais as características das prestações suplementares que o legislador fiscal quis atribuir a um instrumento de capital próprio, já o mesmo não acontece com aquele requisito que não se retira supletivamente de qualquer normativo jurídico ou financeiro.

A expressão que o legislador utiliza para associar os outros instrumentos de capital próprio às partes sociais - “associados às partes sociais” - serve de elemento restritivo e casuístico em relação a cada transmissão onerosa, ou seja, não basta que o sócio ou acionista esteja a transmitir um determinado ativo que se identifique como instrumento de capital próprio, mas é necessário que o mesmo esteja associado às partes sociais.

A expressão partes sociais tem uma correspondência contabilística às participações de capital do balanço, na classe de contas de investimentos financeiros, pelo que, não distinguindo o SNC entre participações de capital em capital social e participações em outros instrumentos de capital próprio de outras entidades, assume-se que as partes sociais devam ter uma conta específica, que as distingam das outras participações de

---

capital, reconhecidas na sociedade investida na conta capital (social), assim como as outras participações no capital próprio das sociedades participadas, que não sejam participações sociais, devem possuir uma conta separada destas últimas.

A primeira questão é a de saber se um instrumento financeiro pode ser classificado como instrumento de capital próprio e não estar associado às partes sociais do investidor. A resposta a esta questão é positiva: o legislador considerou efetivamente que ser considerado um instrumento de capital próprio não é suficiente para poder beneficiar da norma de isenção do art.º 51.º-C, do CIRC, por isso acrescentou a exigência de associação às partes sociais.

A segunda questão, consiste em determinar se as características que um instrumento financeiro deve preencher para possuir a natureza de capital próprio, são suficientes para preencher os requisitos para a sua admissão como associados às partes sociais. A resposta a esta segunda questão é negativa, ou seja, é preciso que às características formais e materiais de um instrumento financeiro que seja considerado de capital próprio, se acrescentem requisitos que o permitam associar às partes sociais.

Deste modo, identificam-se os requisitos que devem ser preenchidos por um instrumento de capital próprio para que se possa considerá-lo como associado às partes sociais, os quais ocorrem e devem ser verificados em dois momentos diferentes da sua vida na sociedade:

- No primeiro momento, deve considerar-se a natureza do impulso que origina a sua entrada na sociedade;
- No segundo momento, a forma como se verifica o processo da sua saída da sociedade.

Vejamos cada um deles:

#### **a) Na entrada - natureza do impulso que origina a prestação de capital**

As obrigações de prestações de capital para além das entradas iniciais, decorrem, em princípio, de obrigações de natureza estatutária, podendo contudo serem de natureza meramente obrigacional, isto é, não previstas no pacto social, o que, não levantando

---

necessariamente a questão da sua legalidade, não autoriza contudo que sejam subsumíveis às normas correspondentes às obrigações de entrada de capital previstas no CSC.

Existindo uma obrigação estatutária de entrada e estando associada à parte de capital ou acionista, o requisito de ligação às partes sociais está inequivocamente cumprido. Já o mesmo não acontecerá se não se verificar essa obrigação estatutária.

No caso das prestações suplementares é necessário que o contrato de sociedade o permita e os sócios o deliberem, conforme dispõe o n.º 1 do art.º 210.º, do CSC. Logo, preenchidas estas duas condições, aquelas prestações preenchem o requisito exigível de associação às partes sociais.

#### **b) Na saída – forma como decorre o processo**

Questão que se prende com o conceito de associação às partes sociais, consiste em saber se a transmissão onerosa de um instrumento de capital próprio associado às partes sociais goza de autonomia relativamente às próprias partes sociais, ou seja, se pode ser transmitido autonomamente e ainda assim manter o seu carácter de associação com as partes sociais.

Não nos parece que tal possa admitir-se. Na verdade, caso se verifique a transmissão onerosa autónoma de um instrumento financeiro que esteja classificado como de capital próprio, revela necessariamente a inexistência de associação às partes sociais, constituindo um indicador de que se tratava de um simples mútuo.

Por outro lado, no caso de ocorrer a transmissão simultânea das partes de capital e de outros instrumentos financeiros reconhecidos como instrumentos de capital próprio, levanta-se a questão de saber se, no caso de não ocorrer na mesma proporção relativa existente entre ambos os instrumentos do investimento do sócio ou acionista, se o outro instrumento de capital não perderá proporcionalmente o vínculo de associação às partes sociais.

Haverá contudo que considerar, no caso da existência de uma menos-valia, que uma sociedade poderá ser tentada a minimizar a perda, procedendo à sua transmissão

---

autônoma ou, caso se verifique em simultâneo com as partes sociais, descaracterizando o instrumento financeiro como instrumento de capital próprio e recaracterizando-o como instrumento de dívida, o que levantará outro tipo de problemas que caem fora do âmbito da presente investigação.

Inversamente, no caso de transmissão simultânea das partes de capital e de outros instrumentos de capital próprio que produzam mais-valias, a sociedade tenderá a alocar a sua totalidade às partes de capital e alienará os outros instrumentos pelo valor nominal, resolvendo o problema da incerteza do seu enquadramento.

#### **4.3. Benefício económico da sociedade pela entrada de capital através de “outros instrumentos de capital próprio”**

Em certas circunstâncias, poderá questionar-se sobre a função desempenhada pelo instrumento de capital próprio na vida da sociedade, isto é, se se verifica um efetivo benefício económico para a sociedade por via dessa entrada de capital, ou se essa sociedade se encontra sobrecapitalizada ou simplesmente a natureza da sua atividade, por falta de substância económica, não justifique a necessidade de capital adicional.

Para as prestações para além do capital social, a legislação comercial não lhes fixa qualquer função, pelo que compete aos sócios, no exercício da sua liberdade empresarial, deliberar sobre a sua exigência e identificar a sua finalidade.

Com efeito, a deliberação de chamamento dos sócios ou acionistas para entradas de capital, para além do capital social, pode ocorrer em diversas circunstâncias:

- A sociedade apresenta prejuízos acumulados e torna-se indispensável para a sua sobrevivência cobrir os prejuízos com capital próprio;
- A sociedade pretende desenvolver a sua atividade e necessita de reforçar os capitais próprios para efetuar novos investimentos;
- A sociedade apresenta uma situação de subcapitalização, por não ter sido dotada originalmente de capitais próprios suficientes;

- 
- A sociedade tem capitais próprios suficientes e adequados, mas ainda assim os sócios ou acionistas são chamados a entregar prestações para além do capital social, originando uma situação de sobrecapitalização.

Deste modo, verificando-se as duas primeiras situações de chamamento dos sócios para entradas de capital, estas identificam-se claramente com funções que competem ao capital próprio numa sociedade.

Quanto à verificação da terceira situação, dado que não existe na ordem jurídica portuguesa a obrigação de dotar as sociedades com capital social adequado às necessidades da sua atividade, pode constituir uma estratégia dos sócios ou acionistas apostar no financiamento da sociedade através de outras prestações de capital que lhe permitem maior flexibilidade comparativamente ao capital social, tendo em conta as maiores exigências contidas nas disposições relativas ao capital social (art.º 265.º, n.º 1, do CSC), pelo que neste caso a perspetiva do requisito de associação às partes sociais sai inclusivamente reforçada.

Já quanto à verificação da última situação, poderá colocar-se a questão da sua efetiva função na sociedade. Repare-se que um sócio pode dotar uma sociedade de capitais excessivos, para os transformar posteriormente em cedência a uma terceira sociedade associada ou afiliada, não se comprovando por essa forma o interesse económico da operação, pois esse instrumento de capital não contribuiu para o benefício da sociedade investida, podendo pôr em causa o requisito de associação às partes sociais, o que apenas se determinará numa avaliação do caso concreto. (ver Apêndice D)

Da mesma forma que, de acordo com a IAS 32, se deve atender à substância económica dos instrumentos financeiros e não apenas aos formalismos para determinar a classificação contabilística que melhor se adequa às suas características e funções na sociedade, também para efeitos fiscais idêntico raciocínio deve ser seguido, sempre que as circunstâncias o exijam.

---

#### **4.4. A resposta ao problema de investigação - a conjugação dos elementos essenciais para o enquadramento de um instrumento financeiro no regime de *participation exemption***

A resposta ao problema de investigação obtém-se na conjugação dos elementos que compõem as características e os requisitos identificados nos pontos anteriores.

Deste modo, as características determinantes que os instrumentos financeiros devem conter para usufruírem da qualidade de instrumentos de capital próprio na sociedade beneficiária, sintetizam-se no seguinte enunciado:

- Prestações com origem nos sócios ou acionistas, não remuneradas, com um carácter de permanência indeterminado e com restituição subordinada que assegure a intangibilidade do capital social.

No que respeita aos requisitos necessários para que um instrumento financeiro possa ser qualificado como associado às partes sociais, resumem-se deste modo:

- No momento da entrada, terem resultado de uma obrigação estatutária e no momento da saída serem transmitidos em simultâneo com as partes de capital do sócio ou acionista, na totalidade ou na mesma proporção.

Supletivamente, em determinadas circunstâncias, poderá revelar-se necessário analisar a função económica efetiva na sociedade que esses instrumentos financeiros desempenharam durante a sua permanência na sociedade, em seu benefício ou em que esta tenha servido apenas de parqueamento de outras operações em benefício de terceiros.

Os resultados obtidos permitem também demonstrar, em conjugação com a resposta ao problema de investigação, a validade da segunda hipótese de investigação, pois os instrumentos financeiros, mais que pelas características formais que lhes são atribuídas em abstrato pela lei, dependem dos conteúdos contratuais específicos e efetiva função económica que se lhes pretendem dar, e efetivamente verificados na prática, e ao cumprimento dos requisitos exigidos para o efeito, pelo que outros instrumentos financeiros, que não apenas as prestações suplementares, podem também possuir as

---

caraterísticas de capital próprio e preencher os requisitos necessários para o enquadramento no regime de *participation exemption*.<sup>16</sup> (Ver Apêndice E)

#### **4.5. Importância do capital próprio na estrutura financeira das sociedades**

Relativamente às sociedades que em 2013 integraram o universo estudado, verifica-se que o capital próprio representa 37,3% no financiamento do ativo total e 48,6% do financiamento do ativo não corrente, de acordo os dados constantes dos Anexos 1 e 2.

Por forma a contrapor este universo à realidade nacional, analisou-se também o capital próprio na estrutura financeira do total das sociedades residentes em Portugal, tendo-se concluído que corresponde a 33% do financiamento do ativo total<sup>17</sup> e a 53,1% do financiamento do ativo não corrente, conforme Anexo 3.

Verifica-se assim que as sociedades que integram o universo estudado, apresentam um financiamento do ativo de + 4,3 p.p. que o total nacional e no financiamento do ativo não corrente de - 4,5 p.p. que o total nacional. Esta verificação permite, de um modo empirico, concluir que o universo estudado não difere significativamente do conjunto total das sociedades residentes em Portugal no que se refere à estrutura dos capitais próprios.

#### **4.6. Demonstração da relevância dos outros instrumentos de capital próprio para além das partes sociais na estrutura dos capitais próprios**

##### **4.6.1. Nas sociedades por quotas**

Pela análise dos capitais próprios deste tipo de sociedades, verifica-se que a principal fonte de financiamento são, nos últimos três períodos estudados, os resultados transitados, com um peso muito significativo nos capitais próprios que atinge os 62% em 2013. (Ver Anexo 5)

---

<sup>16</sup> Sobre a demonstração das consequências fiscais da transmissão onerosa de instrumentos financeiros que sejam classificados como instrumentos de capital próprio versus capital alheio, ver o Apêndice E.

<sup>17</sup> Corresponde ao rácio designado de autonomia financeira: Capital próprio/Ativo total



## TABELA I

CAPITAL (SOCIAL) REALIZADO E OUTROS INSTRUMENTOS DE CAPITAL PRÓPRIO NA ESTRUTURA DE FINANCIAMENTO DAS SOCIEDADES POR QUOTAS

Unidade: milhões de euros

BALANÇOS	2013		2012		2011		2010	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Total do ativo	12.401		14.050		12.340		12.327	
Capital (social) realizado	1.279	18,2%	1.458	19,0%	1.188	22,2%	1.227	31,4%
Outros instrumentos de capital próprio	842	12,0%	1.065	13,9%	424	7,9%	470	12,0%
Restantes componentes	4.917	69,9%	5.135	67,1%	3.729	69,8%	2.211	56,6%
Total do capital próprio	7.038	100,0%	7.658	100,0%	5.341	100,0%	3.908	100,0%
Total do passivo	5.363		6.392		6.999		8.419	

**Fonte: IES-Informação Empresarial Simplificada - Declaração Anual**

A rubrica “outros instrumentos de capital próprio” tem um peso na estrutura do capital próprio das sociedades por quotas, variável entre 7,9% em 2011 e 13,9% em 2012. Por sua vez, o capital (social) realizado representa um peso na estrutura dos capitais próprios com variação entre 18,2% em 2013 e 31,4% em 2010.

### 4.6.2. Nas sociedades anónimas

Verifica-se que a rubrica “outros instrumentos de capital próprio” tem um peso na estrutura do capital próprio das sociedades anónimas superior ao verificado nas sociedades por quotas, representando uma percentagem variável entre 20,4% em 2011 e 22,1% em 2013. Por sua vez, o capital (social) realizado tem um peso na estrutura dos capitais próprios com variação entre 43,1% em 2013 e 40,8% em 2010.

Nas sociedades anónimas a rubrica “outros instrumentos de capital próprio” tem um peso na estrutura dos capitais próprios mais significativo do que nas sociedades por quotas, tal como se verifica também com o capital (social) realizado (Ver Anexo 6).

## TABELA II

CAPITAL (SOCIAL) REALIZADO E OUTROS INSTRUMENTOS DE CAPITAL PRÓPRIO NA ESTRUTURA DE FINANCIAMENTO DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Unidade: milhões de euros

BALANÇOS	2013		2012		2011		2010	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Total do ativo	154.301		164.979		160.737		154.724	
Capital (social) realizado	19.132	43,1%	20.004	42,9%	19.318	40,9%	19.132	40,8%
Outros instrumentos de capital próprio	9.787	22,1%	9.958	21,4%	9.651	20,4%	9.787	20,9%
Restantes componentes	15.449	34,8%	16.628	35,7%	18.257	38,7%	17.945	38,3%
Total do capital próprio	44.368	100,0%	46.590	100,0%	47.226	100,0%	46.864	100,0%
Total do passivo	109.933		118.389		113.511		107.860	

**Fonte: IES-Informação Empresarial Simplificada - Declaração Anual**

#### 4.6.3. Sociedades com saldo de conta “Outros instrumentos de capital próprio”

Analisando os dados da tabela abaixo, constata-se que tanto as sociedades por quotas como as sociedades anónimas apresentam uma percentagem semelhante entre o número de sociedades com saldo de conta de “outros instrumentos de capital próprio” e sociedades que não apresentam esta conta, situando-se entre os 27% e os 37% nas sociedades por quotas e os 33% e os 38% nas sociedades anónimas, podendo concluir-se que apenas uma parte das sociedades, ainda assim significativa, recorre aquele tipo de instrumentos para se financiar.

**TABELA III**

SOCIEDADES COM SALDO DE CONTA - OUTROS INSTRUMENTOS DE CAPITAL PRÓPRIO

TIPO DE SOCIEDADES	2013		2012		2011		2010	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%
<b>SOCIEDADES POR QUOTAS</b>								
Com saldo de conta OIF	52	36,9%	47	29,7%	43	27,2%	42	27,6%
Sem saldo de conta OIF	89	63,1%	111	70,3%	115	72,8%	110	72,4%
<b>TOTAL</b>	<b>141</b>	<b>100,0%</b>	<b>158</b>	<b>100,0%</b>	<b>158</b>	<b>100,0%</b>	<b>152</b>	<b>100,0%</b>
<b>SOCIEDADES ANÓNIMAS</b>								
Com saldo de conta OIF	193	38,4%	205	37,8%	189	35,0%	179	33,5%
Sem saldo de conta OIF	309	61,6%	337	62,2%	351	65,0%	355	66,5%
<b>TOTAL</b>	<b>502</b>	<b>100,0%</b>	<b>542</b>	<b>100,0%</b>	<b>540</b>	<b>100,0%</b>	<b>534</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: IES-*Informação Empresarial Simplificada - Declaração Anual*

#### 4.6.4. Relação entre capital (social) realizado e os outros instrumentos de capital próprio

Do conjunto de sociedades anónimas e por quotas, constata-se que no período analisado, a maioria das sociedades com saldo de conta “Outros instrumentos de capital próprio” evidenciam um valor do saldo daquela conta superior ao valor do saldo da própria conta “Capital (social) realizado”, o que no caso das sociedades por quotas chega a atingir 95% das sociedades. Podemos por isso concluir que, de entre as sociedades que utilizam aquele tipo de instrumentos para se financiar, a grande maioria utiliza-os como fonte predominante de obtenção de capitais próprios.

## TABELA IV

SOCIEDADES COM SALDO DE CONTA OUTROS INSTRUMENTOS DE CAPITAL PRÓPRIO > CAPITAL (SOCIAL) REALIZADO

TIPO DE SOCIEDADES	2013		2012		2011		2010	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%
<b>SOCIEDADES POR QUOTAS</b>								
Com saldo de conta OIF	52		47		43		42	
Com saldo de conta OIF > saldo de conta de CS	<b>49</b>	<b>94,2%</b>	<b>42</b>	<b>89,4%</b>	<b>41</b>	<b>95,3%</b>	<b>39</b>	<b>92,9%</b>
<b>SOCIEDADES ANÓNIMAS</b>								
Com saldo de conta OIF	193		205		189		179	
Com saldo de conta OIF > saldo de conta de CS	<b>151</b>	<b>78,2%</b>	<b>158</b>	<b>77,1%</b>	<b>140</b>	<b>74,1%</b>	<b>137</b>	<b>76,5%</b>

Fonte: IES-*Informação Empresarial Simplificada - Declaração Anual*

## 5. CONCLUSÕES, PERSPETIVAS, LIMITAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

### 5.1. Principais conclusões

O estudo desenvolvido permite-nos retirar as seguintes conclusões sobre as consequências fiscais da transmissão onerosa de outros instrumentos de capital próprio, para além das partes de capital, na ótica da sociedade investidora:

5.1.1. O novo regime de *participation exemption* altera significativamente o regime de tributação das mais e menos-valias relativas à transmissão onerosa de partes sociais, podendo admitir-se que possa vir a condicionar as formas de financiamento das sociedades, atentos os diferentes enquadramentos fiscais entre capital próprio e capital alheio que os instrumentos financeiros utilizados para o efeito possam propiciar.

5.1.2. Na literatura jurídico-tributária, a distinção entre capital próprio e capital alheio não é uniforme, verificando-se apenas existir uma certa convergência de pensamento quanto à consideração das prestações suplementares como capital próprio, mas divergindo quando às prestações acessórias e aos suprimentos, advogando alguma doutrina e jurisprudência a sua qualificação como capital próprio, desde que preencham determinadas condições, enquanto outros os qualificam simplesmente como capital alheio.

---

5.1.3. De acordo com o estudo empírico efetuado, os “outros instrumentos de capital próprio” na asserção contabilística e fiscal<sup>18</sup> constituem opções de financiamento dos sócios ou acionistas com uma utilização muito significativa, especialmente nas sociedades anónimas, o que revela a sua importância conforme se pretendeu demonstrar como fundamentação para o interesse deste tema. De notar ainda que uma parte significativa das sociedades que utilizam aquele tipo de instrumentos o fazem como meio principal de financiamento.

5.1.4. Em certas circunstâncias, outros instrumentos financeiros, para além das partes sociais e das prestações suplementares, podem igualmente ser classificados como instrumentos de capital próprio, quando possuam contratualmente as características para isso exigidas. Adicionalmente, devem também cumprir os requisitos de associação às partes sociais para poderem enquadrar-se no regime de *participation exemption*, os quais, neste caso, são também extensíveis às prestações suplementares, independentemente da referência que o legislador lhes atribuiu no n.º 2 do art.º 51.º-C, do CIRC.

5.1.5. Deve, por fim, concluir-se que, por regra, nenhum instrumento de financiamento de uma sociedade, para além das partes sociais, estará automaticamente enquadrado no regime de *participation exemption*, sem que se verifiquem contratualmente as características que definem um instrumento de capital próprio e se mostrem cumpridos os requisitos de associação às partes sociais, podendo ainda, em certas circunstâncias, questionar-se a substância económica da operação, quando existam fundadas dúvidas sobre a função que lhe foi atribuída na sociedade.

## **5.2. Perspetivas**

O novo regime de *participation exemption* entrou em vigência no início de 2014, pelo que ainda não se manifestaram os efeitos ou tendências que poderão vir a caracterizar o regime em Portugal nos próximos anos. Sem prejuízo dessa incerteza, afigura-se-nos pelo estudo que efetuamos que algumas tendências poderão vir a ocorrer, designadamente:

---

<sup>18</sup> Conforme a terminologia do art.º 52.º-C, n.º 2, do CIRC, e conta-53 do Código de Contas do SNC

---

#### **a) Quanto às mais-valias realizadas**

No atual regime, mediante o preenchimento de certas condições, as mais-valias não serão tributadas na sua íntegra, pelo que os investidores procurarão assegurar que os instrumentos financeiros utilizados no financiamento das sociedades cumprem os requisitos para serem considerados capital próprio, já que, alternativamente, quaisquer ganhos obtido na transmissão onerosa desses instrumentos que devam ser reconhecidos na beneficiária como passivo financeiro ficarão sujeitos a tributação.

#### **b) Quanto às menos-valias realizadas**

No caso das menos-valias, o anterior regime era fiscalmente mais vantajoso para as partes de capital ou outros instrumentos que fossem considerados de capital próprio, porque permitia a dedução fiscal de metade do seu valor, o que não acontece no *participation exemption*, onde são fiscalmente desconsideradas na totalidade. No regime atual, os sócios ou acionistas investidores tenderão no momento da saída, no caso de se perspetivar a realização de menos-valias, caracterizar os instrumentos financeiros como passivos financeiros na sociedade beneficiária ou, alternativamente, a reduzir a participação de capital até níveis inferiores a 5%, de forma a afastar o enquadramento no regime de *participation exemption* e desse modo obter o reconhecimento fiscal da perda na totalidade.

### **5.3. Limitações da investigação**

A evidência empírica da estrutura dos capitais próprios, apresenta a limitação decorrente do facto de não se conhecer a discriminação, por tipo, dos instrumentos financeiros que foram reconhecidos na conta “outros instrumentos de capital próprio”, o que limita o conhecimento sobre a utilização efetuada relativamente a cada um deles e do respetivo peso na estrutura dos capitais próprios.

Por outro lado, não foram utilizadas ferramentas estatísticas na análise dos dados que permitissem efetuar correlações entre as variáveis, por forma a aprofundar o conhecimento da estrutura de capitais próprios das sociedades, tendo-se optado por não o

---

fazer dada a natureza do problema de investigação e as limitações materiais da dissertação.

#### **5.4. Recomendações – investigações futuras**

Identificaram-se ao longo deste trabalho algumas questões que, devido às limitações materiais da dissertação, não foram abordadas, mas que se afiguram de interesse para investigações futuras relacionadas com o tema:

5.4.1. Análise mais detalhada da estrutura de capitais das sociedades, segmentando por dimensão (volume de negócios, valor dos ativos, número de trabalhadores, etc.), por setores de atividade (financeiros, não financeiros) ou por tipo específico de instrumento financeiro, e quantificação do efeito no custo do capital das diversas opções de escolha de instrumentos de financiamento.

5.4.2. Na presente investigação não se abordou o enquadramento fiscal de outros instrumentos financeiros utilizados no financiamento das sociedades, nomeadamente, alguns instrumentos derivados, como os warrants, as ações preferenciais e as ações preferenciais remíveis, as obrigações convertíveis e os direitos de subscrição, matérias que poderão suscitar futuras polémicas acerca do respetivo enquadramento como capital próprio ou capital alheio.

5.4.3. Tendo o regime de *participation exemption* entrado em vigor em 2014, será relevante do ponto de vista da receita fiscal medir o respetivo impacto, tendo em consideração que as transmissões onerosas de partes capital e de outros financeiros classificados como capital próprio nas sociedades investidas envolve geralmente valores com elevada materialidade.

5.4.4. Na perspetiva do direito internacional comparado, importa também aprofundar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais de algumas jurisdições fiscais mais avançadas nestas temáticas do tratamento fiscal dos instrumentos financeiros e dos regimes do *participation exemption*.

---

## APÊNDICES

### APÊNDICE A

#### **O regime das mais e menos-valias das partes de capital noutras jurisdições fiscais (secção 2.1.)**

Vejamos agora, ainda que de uma forma sumária, o regime das mais ou menos-valias de participações de capital em três jurisdições fiscais da UE, a Espanha, atendendo à proximidade geográfica e de concorrência fiscal com Portugal, os Países Baixos e a Irlanda, por serem considerados países de grande atratividade do investimento estrangeiro e onde existe já uma larga experiência de aplicação do regime *participation exemption*.

#### **Em Espanha<sup>19</sup>**

De acordo com a *Ley del Impuesto sobre Sociedades (2014)*, as mais e menos-valias na transmissão de instrumentos financeiros estão sujeitas ao regime geral de tributação, não existindo portanto uma desconsideração fiscal daqueles ganhos ou perdas, embora esteja contemplada a aplicação de um crédito de imposto por reinvestimento do valor de realização.

Assim, no caso do reinvestimento do valor de realização no período anterior e até ao final dos três períodos seguintes, é aplicável um crédito fiscal de 12% sobre os ganhos incluídos na base tributável no período em que o reinvestimento é efetuado.

Os instrumentos financeiros que são elegíveis para beneficiar deste crédito de imposto são as partes de capital que representem pelo menos 5% do capital social da participada e que tenham sido detidas pela participante pelo menos durante um ano.

Este benefício não se aplica a operações de dissolução e liquidação de sociedades e também às partes de capital de entidades cujos ativos não são utilizados em atividades produtivas que, relativamente ao balanço do período anterior, representem mais de 15% do total do ativo.

---

<sup>19</sup> Agência Tributária (2014). Acedido em 5.setembro.2014/ <http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2004-4456>

---

### **Nos Países Baixos<sup>20</sup>**

Desde 1969 que os Países Baixos, dispõem de um regime de *participation exemption*, com a exclusão de tributação de dividendos e das mais ou menos-valias fiscais. Da mesma maneira que o regime agora adotado em Portugal, a entidade participante para poder beneficiar da isenção deve ter uma participação qualificada de 5% na sociedade participada e esta deve estar sujeita a um regime de tributação efetiva reconhecida pelas normas holandesas.

Em determinadas condições, uma participação inferior a 5% pode ainda ser elegível para o benefício de *participation exemption* se superar o denominado teste do ativo, isto é, que o ativo da sociedade participada esteja afeto a atividades produtivas em mais de 50% do seu total.

### **Na Irlanda<sup>21</sup>**

Os ganhos resultantes de mais-valias de *holdings*, residentes na Irlanda, por transmissão de partes sociais de sociedades residentes na própria Irlanda, na UE ou em países com quem a Irlanda tenha celebrado convenção, são excluídos de tributação, devendo a participação representar pelo menos 5% do capital social da participada, desde que a mesma sociedade participada disponha de, pelo menos, 5% dos lucros disponíveis para distribuição e que não menos de 5% dos ativos estejam disponíveis para distribuição no caso de liquidação da sociedade da participada.

As partes de capital devem ser detidas, ou terem sido detidas nos 2 anos anteriores, pelo menos durante 12 meses consecutivos.

A participada, por sua vez, deve desenvolver uma atividade produtiva ou, alternativamente, a participada em conjunto com a sociedade investidora, desenvolverem predominantemente uma atividade produtiva que represente mais de 50%, calculado

---

<sup>20</sup> *Belastingdienst (2014). Acedido em 9 setembro, 2014 /*

<http://www.belastingdienst.nl/wps/wcm/connect/bldcontenten/belastingdienst/individuals/>

<sup>21</sup> *Certified Public Accountants-Ireland, Ireland's Holding Company Regime – relief for the disposal of shares in a subsidiary, acedido em Agosto de 2014 em <http://www.cpaireland.ie/docs/default-source/Students/ireland-s-holding-company-regime-relief-for-the-disposal-of-shares-in-a-subsiidiary.pdf?sfvrsn=0>*



---

numa proporção entre os rendimentos líquidos da atividade comercial e os ativos líquidos dessa mesma atividade.

---

## APÊNDICE B

### **As mais e menos-valias na transmissão onerosa de prestações de capital para além das entradas de capital social – doutrina administrativa e jurisprudência (secção 2.4.)**

Como já se referiu, os ganhos ou perdas resultantes da transmissão onerosa dos instrumentos financeiros enquadram-se no conceito de mais ou menos-valias (art.º 46.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRC), tendo o legislador entendido que uma parte desses instrumentos financeiros poderiam, respeitadas determinadas condições, não concorrer para a determinação do lucro tributável em sede de IRC (art.º 51.º-C do respetivo Código). Esses instrumentos financeiros são os que se qualificam como partes sociais ou estão a estas associados, expressão cujo alcance vai, por isso para além das meras entradas dos sócios para o capital social, incluindo na sua previsão, na asserção do n.º 2 do art.º 51.º-C, outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais, designadamente prestações suplementares. Assume, assim, grande importância saber o que são “*instrumentos de capital próprio associados às partes sociais*”.

A propósito de diversas normas fiscais, nas redações sucessivamente em vigor antes das alterações nelas introduzidas pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, designadamente os art.ºs. 23.º, n.ºs 5 a 7 (posteriormente n.ºs 3 a 5) e 42.º (posteriormente 45.º, n.º 3), do Código do IRC e o art.º 32º do EBF, a qualificação dos diversos instrumentos de financiamento das sociedades tem dividido a doutrina e a jurisprudência, que já se têm pronunciado de formas divergentes e mesmo contraditórias.

Em termos de doutrina administrativa, a AT já se pronunciou sobre a qualificação de diversos instrumentos financeiros com vista ao enquadramento no regime das mais ou menos-valias, tendo o seu entendimento sido sancionado pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, através do Despacho n.º 536/2004-XI, de 15 de dezembro, no sentido de:<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> A doutrina aqui definida assenta essencialmente no Parecer do CEF n.º 107/2004, sobre “enquadramento como custos ou perdas fiscais dos resultados da alienação de participação social, prestações acessórias e suprimentos”. As questões relativas especificamente às prestações suplementares foram objeto de

---

a ) Quanto a *prestações acessórias sob o regime das prestações suplementares*:

a1) Essas prestações, “como investimentos financeiros incluídos no ativo imobilizado” seguem, na sua alienação, o regime das mais e das menos-valias realizadas constante dos art.ºs 43.º (atual 46.º) e seguintes do CIRC, pelo que as perdas sofridas com a sua transmissão onerosa representam fiscalmente uma menos-valia, sujeita ao regime correspondente;

a2) Às perdas associadas à alienação dessas prestações aplica-se o regime que o CIRC confere às partes do capital no n.º 3 do art.º 42.º (revogado) e no n.º 7 do art.º 23.º (atual n.º 3 do art.º 23.º-A);

a3) Essas perdas devem igualmente ser consideradas para todos os efeitos, nomeadamente os previstos nos art.º 23.º, n.º 5 e 7 (atual 23.º-A), como integrando o conceito de “partes de capital”.

b) Quanto a *suprimentos*, atento o elemento da permanência do crédito que os caracteriza, devem ser considerados entre as imobilizações financeiras, pelo que as perdas conexas com a sua transmissão onerosa estão subordinadas à figura fiscal das menos-valias, acrescentando que a aceitação como custo fiscal das perdas resultantes da alienação de créditos por suprimentos depende da comprovada indispensabilidade das mesmas ao abrigo do art.º 23.º do CIRC, o que poderá sempre considerar-se verificado nas condições do art.º 39.º (atual 41.º) do mesmo diploma.

Em termos de jurisprudência, é de referir um Acórdão do TCAN (2011) onde se salienta que “as prestações suplementares de capital visam objetivos idênticos aos do aumento de capital, sem envolver o formalismo e a responsabilidade deste e daí que tal como o aumento de capital realizado (...) foi considerado (...) na determinação do valor de aquisição, também o devem ser as referidas prestações suplementares”, concluindo-se pela assimilação das prestações suplementares a partes de capital. Como se depreende, o

---

apreciação nos Pareceres do CEF n.º 53/09, n.º 14/2010, n.º 19/2010 e n.º 33/2010, onde se reitera o entendimento, já anteriormente sancionado, de que as prestações suplementares e as prestações acessórias que estejam sujeitas a idêntico regime devem “indubitavelmente ser qualificadas como elementos do capital próprio” e integram, por isso, o conceito de partes de capital previsto, à data, no art.º 23.º, n.ºs. 3 a 5, do Código do IRC.

---

Tribunal neste Acórdão está a conferir às prestações suplementares o mesmo reconhecimento fiscal do capital social.

No entanto, em sentido contrário, decidiu o CAAD (2012) que “o cálculo da mais-valia contabilística resultante da alienação das partes de capital não pode integrar as perdas das prestações suplementares porque estas não englobam o conceito de partes de capital”, considerando que a expressão “partes” tem como significado “quota-parte”, “participação” ou “quinhão” e reportar essa expressão a “capital próprio” e que a consideração das prestações suplementares como capital (próprio) não significa que haja igualdade de natureza económica e jurídica entre prestações suplementares e o capital social”. Mais recentemente, o CAAD (2013), a propósito do reconhecimento como gasto dos juros suportados por uma SGPS para efetuar uma prestação acessória não remunerada a uma sua participada, entendeu também que o conceito de partes de capital empregue no, à data em vigor, art.º 32.º do EBF se cinge a participações de capital (ações ou quotas), sem se estender à figura das prestações suplementares e ou acessórias.

Mau grado esta controvérsia, para efeitos do art.º 51.º -C do Código do IRC, não se usa para qualificar as prestações suplementares ou as prestações acessórias que seguem o regime das prestações suplementares o conceito de “partes de capital” mas outrossim o de “instrumentos de capital próprio associados às partes sociais”, pelo que, não estando em causa a sua associação a partes sociais, o que importará é a qualificação dessas prestações como capital próprio e isso parece inquestionável. No entanto, a referência a “partes de capital” persiste para efeitos da correção monetária dos valores de aquisição – art.º 47.º, n.º 2, do Código do IRC. E, por outro lado, dada a complexidade e volatilidade dos instrumentos financeiros é previsível que outras controvérsias surjam.

---

## APÊNDICE C

### **A questão do caráter gratuito ou oneroso dos instrumentos de financiamento das sociedades face à problemática dos preços de transferência (secção 4.1)**

Questão pertinente que se coloca quanto ao caráter gratuito ou oneroso dos instrumentos de financiamento das sociedades, para além das partes de capital, refere-se à existência de relações especiais entre a sociedade investidora e a sociedade beneficiária, consubstanciadas na verificação de alguma das condições que permita que o investidor tenha o poder de exercer, direta ou indiretamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra<sup>23</sup>, o que ocorrerá na generalidade das situações dado as contrapartes serem sempre, de um lado, os sócios ou acionistas participantes e, do outro, as próprias sociedades participadas.

Assim, admitindo que uma sociedade detenha uma boa situação financeira, pode presumir-se que a própria sociedade possa obter de entidades independentes o mesmo financiamento prestado pelos sócios ou acionistas, o qual naquele caso seria remunerado sob a forma de juro, o que nos reconduz para a temática dos preços de transferência. Perante estas circunstâncias, deve considerar-se que quaisquer prestações adicionais de capital, excetuando os instrumentos que legalmente não vencem juros, como é o caso dos classificados na beneficiária como capital social ou prestações suplementares, deviam ser contratados, aceites e praticados em termos ou condições substancialmente idênticos àqueles que ocorreriam entre entidades independentes, o que significa que devem ser remunerados e como tal considerados como capital alheio.

Pelo contrário, no caso de uma sociedade não beneficiar de uma boa situação financeira, será questionável que se admita que uma prestação de capital, de natureza acessória ou suprimento, deva ser remunerada à luz dos princípios da plena concorrência, dado que presumivelmente nenhuma entidade independente lhe concederia um financiamento, pelo que assim preencheria uma das características para ser classificado como capital próprio.

---

<sup>23</sup> Nas condições previstas na norma sobre preços de transferência, constante do art.º 63.º, n.º 4, do CIRC.

---

Aspeto relevante nestes dois casos, será sempre o de determinar qual o limite que deve ser considerado para que uma sociedade deixe de ser considerada em boa condição financeira.

A aplicação do princípio da plena concorrência a um contrato de prestação de capital, para além das partes sociais, retira necessariamente ao instrumento a qualidade de capital próprio, com as consequências fiscais daí decorrentes, pelo que às sociedades se exige uma caracterização clara sobre cada operação de financiamento com aquele tipo de instrumentos.

Ainda que seja imputada uma remuneração ao instrumento financeiro, que produza apenas efeitos na esfera jurídico-fiscal, e não se comprove existência de efetivos fluxos financeiros entre as partes correspondentes a juros ou a reembolsos, por respeito ao princípio da coerência, deve esse instrumento ser qualificado para todos os efeitos como de capital alheio, incluindo o da exclusão do regime de *participation exemption*.

A este propósito, tem-se verificado noutras jurisdições fiscais, onde a aplicação do regime de *participation exemption* tem longa tradição, a existência de uma acesa polémica a propósito da distinção entre capital próprio e dívida, como é o caso dos Países Baixos, onde como refere Peters (2010), durante as últimas três décadas do século XX, o Supremo Tribunal Fiscal Holandês se defrontou com inúmeros casos, onde os contribuintes têm defendido enquadramentos fiscais para os capitais diferentes dos preconizados pela Administração Fiscal.

De acordo ainda com aquele autor, na Holanda, as autoridades fiscais, aplicando a lei ou sustentadas na jurisprudência, utilizam uma abordagem económica na resolução daqueles casos, o que vai no mesmo sentido do que se disse nos parágrafos anteriores, sendo o teste geralmente aplicado o que consiste na pergunta: “poderia a sociedade ter obtido o empréstimo de um banco?”. Se a resposta foi negativa, o empréstimo não será mais uma dívida, mas sim capital próprio.

---

## APÊNDICE D

### **Exemplo de instrumento financeiro classificado como capital próprio que não preenche a função de benefício económico para a sociedade investida (secção 4.3)**

A sociedade A tem uma participação de 60% no capital da sociedade B, e decide efetuar no ano n-1 prestações suplementares de € 500.000 à sociedade B. A sociedade B apresenta uma boa situação financeira e este capital investido permite que esta sociedade passe a evidenciar uma situação de sobrecapitalização. No mesmo ano n-1 a sociedade B efetua ela própria prestações acessórias remuneradas a uma terceira sociedade C, onde tem uma participação de capital de 50%, verificando-se através dos fluxos financeiros uma transferência de capital de B para C idêntica à de A para B. A sociedade C por sua vez remunera a sociedade B pelo capital mutuado, ficando o respetivo rendimento, gerado pelo capital da sociedade A, alocado na sociedade B. No ano n+1 a sociedade A decide alienar as prestações suplementares efetuadas em B, admitindo que em simultâneo com as respetivas partes de capital, produzindo uma mais-valia. Neste caso, ainda que preenchendo as características de instrumento de capital próprio, falta às prestações suplementares o preenchimento do requisito de associação às partes sociais, já que não desempenharam aí uma função de interesse económico para a sociedade participada B, devendo por isso as mais-valias serem tributadas de acordo com o regime regra do art.º 46.º, do CIRC.

Contudo, levanta-se aqui uma questão que sugere alguma complexidade técnica para a sua resolução, pelo facto do investidor numa situação destas tendencialmente alocar toda a mais-valia às partes de capital, de forma a contornar potencial dúvida quanto a esse aspeto, considerando a transmissão das prestações suplementares pelo valor nominal.

Ou seja, o legislador não cuidou de prever na norma a forma de clarificar as situações em que se verifique comprovadamente a falta de associação às partes sociais de um instrumento de capital próprio que seja transmitido onerosamente, o que permite alguma discricionariedade no seu tratamento.

---

## APÊNDICE E

### **Exemplo das consequências fiscais da transmissão onerosa de instrumentos financeiros que sejam classificados como instrumentos de capital próprio *versus* capital alheio (secção 4.4)**

Em termos genéricos e abstratos, não considerando por agora as condições específicas que podem assumir as diversas modalidades ou contratos de instrumentos financeiros de financiamento das sociedades, e assumindo como pressuposto que necessária e impreterivelmente aqueles ativos se classificam como instrumentos de capital próprio ou como passivo financeiro, três hipóteses poderão ocorrer como resultado fiscal da sua transmissão onerosa:

- i. Os instrumentos financeiros do investidor que sejam considerados na sociedade beneficiária como passivos financeiros seguirão o regime regra das mais e menos-valias, contribuindo para a determinação do lucro tributável, não estando sujeitos a correção monetária e não podendo beneficiar do reinvestimento do valor de realização;
- ii. Os instrumentos financeiros do investidor que sejam considerados na sociedade beneficiária como instrumentos de capital próprio, mas que não preencham os requisitos previstos no art.º 51.º-C, do CIRC, seguirão também o regime regra das mais e menos-valias, não podendo também beneficiar do reinvestimento do valor de realização;
- iii. Os instrumentos financeiros do investidor que sejam considerados na sociedade beneficiária como instrumentos de capital próprio e que preencham os requisitos previstos no art.º 51.º-C do CIRC, não concorrem para a determinação do lucro tributável.

O resultado da transmissão onerosa na hipótese i) resume-se assim:

- se ocorrer um ganho a consequente mais-valia é sujeita a tributação nos termos gerais previstos no art.º 20.º, n.º 1, al. h)<sup>24</sup>;

---

<sup>24</sup> O art.º 20.º do CIRC considera rendimentos e ganhos os resultantes de operações de qualquer natureza, em consequência de uma ação normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, onde se enquadram as mais-valias realizadas.



- 
- se ocorrer uma perda, a respetiva menos-valia será fiscalmente dedutível, nos termos do art.º 23.º, n.º 2, al. l), desde que essa perda tenha sido suportada para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC e esteja comprovada documentalmente, conforme dispõem os n.ºs 1 e 3 do mesmo artigo.

O resultado da transmissão onerosa na hipótese ii) resume-se assim:

- se ocorrer um ganho, a consequente mais-valia é sujeita a tributação nos termos gerais previstos no art.º 20.º, n.º 1, al. h);
- se ocorrer uma perda, a correspondente menos-valia será fiscalmente dedutível nos termos do art.º 23.º, n.º 2, al. l), desde que a perda tenha sido incorrida ou suportada para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC, conforme dispõe o respetivo n.º 1, não seja objeto da limitação prevista no n.º 2 do art.º 23.º-A e não se encontre nas condições referidas no n.º 3 do mesmo artigo.

O legislador procurou aqui fechar a possibilidade da dedução total das chamadas perdas finais, quando relativamente a essas partes de capital o investidor tenha beneficiado nos quatro períodos anteriores de eliminação da dupla tributação económica ou da exclusão de tributação de mais-valias fiscais ou ainda impedir a dedução das menos-valias, na hipótese das partes de capital se referirem a entidades residentes em territórios de baixa ou nula fiscalidade.

O resultado da transmissão onerosa na hipótese iii) resume-se assim:

- se ocorrer um ganho, a consequente mais-valia não concorre para a formação do lucro tributável, nos termos do art.º 51.º-C, desde que preenchidas as condições exigidas;
- se ocorrer uma perda, a correspondente menos-valia não concorre para a formação do lucro tributável, nos termos do art.º 51.º-C, desde que preenchidas as condições exigidas.

Contudo, verificada esta hipótese iii), caso a participada não tenha distribuído lucros nos 4 anos anteriores e a participante não tenha usufruído da não tributação de eventuais mais-valias relativamente a partes sociais relacionadas com a mesma entidade também no mesmo período de 4 anos, poderá colocar-se a possibilidade de ocorrer a dedução total da

---

menos-valia, desde que a sociedade participante deixe de preencher à data da transmissão algum dos requisitos previstos no art.º 51.º-C, abrindo uma janela de oportunidade para o exercício de um planeamento fiscal não desejado pelo legislador.

**Veja-se o seguinte exemplo:**

A sociedade A decide alienar no ano n a sua participação de 10% no capital da sociedade B, adquirida no ano n-4. Ao longo deste período, por decisão dos acionistas, nunca foram distribuídos dividendos, não tendo a sociedade A alienado qualquer parcela da sua participação em B durante aquele período.

Antecipando uma transmissão onerosa realizada com uma perda final, a sociedade A pode reduzir a participação de capital planeando a alienação em duas fases – aliena numa primeira fase 5,5% da sua participação, deixando de preencher as condições de *participation exemption* e, numa segunda fase, aliena os restantes 4,5% beneficiando da dedução total das perdas como menos-valias, pois no momento da transmissão não preenche todas as condições da norma, aplicando-se o regime regra.

Concluindo, nas três hipóteses (i, ii e iii) descritas, conclui-se que:

- No caso de uma mais-valia, o enquadramento do instrumento financeiro como instrumento de capital próprio associado às partes sociais da hipótese iii) é naturalmente mais vantajoso, por não ser tributada no regime *participation exemption*, sendo as mais-valias relativas às restantes duas hipóteses tributadas normalmente de acordo com o regime regra;
- No caso de uma menos-valia, será fiscalmente menos oneroso não serem abrangidas pelo *participation exemption*, podendo beneficiar em certas circunstâncias da dedução total das perdas, o não enquadramento no *participation exemption*, utilizando instrumentos financeiros de financiamento que sejam instrumentos de dívida ou sendo instrumentos de capital próprio, não cumpram todos os requisitos necessários para o efeito.

Realce-se ainda que, no momento da transmissão, se o período de detenção das partes sociais for inferior a 2 anos mas superior a 1 ano, ocorrerá, comparativamente com o regime anterior, um prejuízo fiscal para o investidor no caso de existência de mais-valias,

---

pois no regime anterior poderia, se fosse caso disso, reinvestir o valor de realização e ser tributado em apenas metade do respectivo valor da mais-valia, o que não acontece agora, sendo essa mais-valia tributada pela totalidade.

---

## **BIBLIOGRAFIA**

### **LEGISLAÇÃO E OUTRAS NORMAS**

Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro - aprova o CSC.

Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro – aprova o CIRC.

Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho – aprova o EBF.

Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho – altera e republica o CIRC, adaptando-o à normalização contabilística.

Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro.

International Accounting Standards Board – IASB (2004), *International Accounting Standard 32 Financial Instruments: Presentation*. London.

Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro – reforma a tributação das sociedades e republica o CIRC.

Norma Contabilística e de Relato Financeiro – NCRF 27, Aviso n.º 15655/2009, de 7 de setembro.

Real Decreto Legislativo 4/2004, de 5 de marzo - texto refundido de la *Ley del Impuesto sobre Sociedades*.

Sistema de Normalização Contabilística - Estrutura Conceptual (EC), Aviso n.º 15652/2009, D.R. n.º 173, II Série, de 2009-09-07.

### **JURISPRUDÊNCIA**

Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte – Proc.º n.º 00467/07.6BEBRG, de 17 de novembro de 2011.

Decisão Arbitral do Centro de Arbitragem Administrativa – Proc.º n.º 9/2012-T, de 7 de setembro de 2012.

Decisão Arbitral do Centro de Arbitragem Administrativa – Proc.º n.º 12/2013-T, de 8 de julho de 2013.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – Proc.º 1779/2006, de 23 de março de 2006.

---

## **DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

Despacho n.º 536/2004-XI, de 15 de dezembro de 2004, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

CNC-Comissão de Normalização Contabilística - Ofício n.º 8/97, de 29 de janeiro.

## **DOCTRINA ADMINISTRATIVA**

Centro de Estudos Fiscais (2004) - Parecer n.º 107/04, de 30 de abril. DGCI (atual AT).

Centro de Estudos Fiscais (2009) – Parecer n.º 53/09, de 30 de julho. DGCI (atual AT).

Centro de Estudos Fiscais (2010) – Parecer n.º 14/2010, de 24 de fevereiro. DGCI (atual AT).

Centro de Estudos Fiscais (2010) – Parecer n.º 19/2010, de 15 de março. DGCI (atual AT).

Centro de Estudos Fiscais (2010) – Parecer n.º 33/2010, de 21 de maio. *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 429, pp. 285-293.

## **BIBLIOGRAFIA**

Aveiro Pereira, J. (1997). *O contrato de suprimento (2.ª ed.)*. Coimbra Editora: Coimbra.

Borges, A. & Cabrita, P. (1999). *Mais e menos-valias: tributação e reinvestimento*. Lisboa: Áreas Editora.

Baptista da Costa, C., & Alves, G. (2013). *Contabilidade Financeira (8.ª ed.)*. Lisboa: Letras e Conceitos.

Brealey, R. & Myers, S. (1996). *Princípios de finanças empresariais*. McGraw-Hill: New York.

Carvalho das Neves, J. (2009). *Análise financeira-Técnicas fundamentais*. Amadora: Texto Editora.

Comissão para a Reforma do Imposto sobre o rendimento das Pessoas Coletivas (2013). *Anteprojeto de reforma*. Lisboa: Ministério das Finanças.

Cunha, P. (2006). *Direito das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina.

- 
- Cunha, P. (2014). *O contrato de suprimento nas sociedades anónimas: aspetos substantivos e fiscais*, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 6, Vol. 11.
- Damodaran, A. (2001). *Corporate finance: theory and practice*. New York: Wiley.
- Domingues, P. (1998). *Do capital social – noção, princípios e funções*. *Studia Iuridica*, 33, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora.
- Duarte, R. (2002). *Suprimentos, Prestações Acessórias e Prestações Suplementares – Notas e Questões*. Coimbra: Almedina.
- Fernandes Ferreira, R. (1999). *Gestão, contabilidade e fiscalidade* (2.<sup>a</sup> ed.). Lisboa: Editorial Notícias.
- Fernandes Ferreira, R. & Reis, J. (2011). Prestações acessórias e partes de capital. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano 3, 4, pp. 11-36.
- Esperança, J. & Matias, F. (2007). *Finanças empresariais*. Lisboa: Publicações Dom Quixote.
- Ferreira, D. (2011). *Instrumentos financeiros*. Lisboa: Letras & Conceitos.
- Freitas Pereira M. (1988). *A periodização do lucro tributável*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais-DGCI.
- Freitas Pereira, M. (1990). *A base tributável do IRC*, in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 360, Out-Nov de 1990.
- Freitas Pereira, M (2008). *Tributação das sociedades e globalização económica*. in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 422, julho-dezembro 2008.
- Freitas Pereira, M. (2011). *Fiscalidade* (4.<sup>a</sup> ed.). Coimbra: Almedina.
- Gonçalves da Silva, F., & Pereira, J. (1994). *Contabilidade das Sociedades* (10.<sup>a</sup> ed.). Lisboa: Plátano Editora.
- OCDE (2010). *Modelo de Convenção Fiscal Sobre o Rendimento e o Património*. *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 210. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros.

- 
- Martins, A. (2008). Uma nota sobre o conceito de fonte produtora constante do art.º 23.º do CIRC: sua relação com partes de capital e prestações acessórias. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano 1, 2, pp. 27-50.
- Mota Pinto, A. (2002). *Do contrato de suprimento – o financiamento da sociedade entre capital próprio e capital alheio*. Coimbra: Almedina.
- Mota Pinto, A. (2005). O artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais na versão mais recente. *Temas societários-Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho (IDET) - Colóquios n.º 2*. Coimbra: Almedina.
- Neto, S. (2002, janeiro). *O artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais – a perda de metade do capital social*. *Fiscalidade*, 9, pp. 94.
- Pais de Vasconcelos, P. (2006). *A participação social nas sociedades comerciais (2.ª ed.)*. Coimbra: Almedina.
- Palma, R. (2004, setembro). *Algumas questões em aberto sobre o regime de tributação das SGPS*. *Fisco*, 115-6, pp. 26.
- Pereira, S. (2004). *As prestações suplementares no direito societário português*. Cascais: Editora Principia.
- Peters, J. (2010). The provision of funding: loans or capital? Profit participating loans. The Dutch tax view. *World Commerce Review*, September 2010, 1-2.
- Pitta e Cunha, P. (1996). *Variações patrimoniais decorrentes de prestações acessórias*. A fiscalidade dos anos 90 - Estudos e Pareceres. Coimbra: Almedina.
- Rodrigues, J. (2009). *Sistema de Normalização Contabilística Explicado*. Porto: Porto Editora.
- Saldanha Sanches, J. (1992). *Sobre o conceito de mais-valia*. *Fisco*, 38/39, pp. 45-54.
- Saldanha Sanches, J. (2006). *Os limites do planeamento fiscal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Santos, J. (2011). *As novas regras de tributação dos instrumentos financeiros em IRC*, in Estudos em memória do Prof. Saldanha Sanches, Volume IV. Coimbra: Coimbra Editora.

---

Torres, M. (2011). Prestações suplementares, seu regime comercial, contabilístico e tributário. Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches, Vol. IV, Coimbra Editora, pp. 899-918.

Ventura, R. (1989). *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais - Sociedade por quotas Vol.1 (2.ª ed.)*. Coimbra: Almedina.

### **SÍTIOS ELETRÓNICOS**

<http://www.belastingdienst.nl/wps/wcm/connect/bldcontenten/belastingdienst/individuals/>

<http://www.agenciatributaria.es/>

*Irish Tax and Customs*, disponível em <http://www.revenue.ie/en/tax/cgt/index.html>



## ANEXOS

ANEXO 1 - REPRESENTATIVIDADE DAS SOCIEDADES INCLUÍDAS NA AMOSTRA				
				unidade: €
<b>ATIVO NÃO CORRENTE</b>			<b>CAPITAL PRÓPRIO</b>	
Total das sociedades da amostra	118.688.939.472	26,0%	Total das sociedades da amostra	51.929.289.935 21,5%
Total das sociedades residentes em Portugal	455.718.567.859		Total das sociedades residentes em Portugal	241.989.517.055
			<b>PASSIVO NÃO CORRENTE</b>	
			Total das sociedades da amostra	72.036.776.262 28,1%
			Total das sociedades residentes em Portugal	256.175.980.020
<b>ATIVO CORRENTE</b>			<b>PASSIVO CORRENTE</b>	
Total das sociedades da amostra	51.802.603.447	18,7%	Total das sociedades da amostra	46.525.538.710 19,9%
Total das sociedades residentes em Portugal	276.789.495.942		Total das sociedades residentes em Portugal	234.342.566.726
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>732.508.063.801</b>		<b>TOTAL DO PASSIVO + CAPITAL PRÓPRIO</b>	<b>732.508.063.801</b>

Fonte: IES 2013 - Anexo A

ANEXO 2 - CAPITAL PRÓPRIO NA ESTRUTURA FINANCEIRA DAS SOCIEDADES RESIDENTES EM PORTUGAL				
				Unidade: milhões de euros
<b>ATIVO NÃO CORRENTE</b>	455.717		<b>CAPITAL PRÓPRIO</b>	241.989 33,0%
			<b>PASSIVO NÃO CORRENTE</b>	256.175 35,0%
<b>ATIVO CORRENTE</b>	276.789		<b>PASSIVO CORRENTE</b>	234.342 32,0%
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>732.506</b>		<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO + PASSIVO</b>	<b>732.506 100,0%</b>

Fonte: IES 2013 - Anexo A

**ANEXO 3 - CAPITAL PRÓPRIO NA ESTRUTURA FINANCEIRA DAS SOCIEDADES INCLUÍDAS NA AMOSTRA**

Unidade: milhões de euros				
<b>ATIVO NÃO CORRENTE</b>	118.689	<b>CAPITAL PRÓPRIO</b>	51.929	30,5%
		<b>PASSIVO NÃO CORRENTE</b>	72.037	42,3%
<b>ATIVO CORRENTE</b>	51.803	<b>PASSIVO CORRENTE</b>	46.526	27,3%
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>170.492</b>	<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO + PASSIVO</b>	<b>170.492</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: IES 2013 - Anexo A

**ANEXO 4 - ESTRUTURA DOS CAPITAIS PRÓPRIOS DAS SOCIEDADES (GERAL)**

Unidade monetária: euros									
		2013		2012		2011		2010	
<b>N.º de sociedades da amostra</b>		<b>657</b>		<b>714</b>		<b>712</b>		<b>698</b>	
<b>Quadro 04-A Balanço</b>									
<b>Campo A5127</b>	<b>Total do Ativo</b>	<b>170.491.642.919</b>		<b>182.815.208.828</b>		<b>177.395.692.400</b>		<b>170.608.675.064</b>	
<b>Capital Próprio</b>									
Campo A5128	Capital realizado	23.271.587.491	51,7%	24.322.834.454	51,1%	23.361.548.566	52,0%	22.754.589.502	61,9%
Campo A5129	Ações (quotas) próprias	-505.636.058	-1,1%	-511.322.950	-1,1%	-422.932.330	-0,9%	-290.900.889	-0,8%
Campo A5130	Outros instrumentos de capital próprio	10.630.892.893	23,6%	11.024.132.043	23,2%	10.076.016.657	22,4%	11.519.922.047	31,4%
Campo A5131	Prémios de emissão	1.636.415.176	3,6%	1.593.963.512	3,4%	1.594.651.853	3,5%	1.611.667.853	4,4%
Campo A5132	Reservas legais	2.205.609.669	4,9%	2.212.198.419	4,7%	1.980.380.366	4,4%	1.741.483.660	4,7%
Campo A5133	Outras reservas	4.555.499.987	10,1%	4.951.527.846	10,4%	4.804.104.176	10,7%	2.917.934.986	7,9%
Campo A5134	Resultados transitados	-2.183.632.246	-4,8%	-2.178.409.666	-4,6%	-3.943.222.126	-8,8%	-6.143.030.108	-16,7%
Campo A5135	Ajustamentos em ativos financeiros	4.332.162.234	9,6%	4.904.140.011	10,3%	6.091.865.664	13,6%	857.492.772	2,3%
Campo A5136	Excedentes de revalorização	918.369.827	2,0%	978.588.132	2,1%	1.062.142.241	2,4%	1.214.747.317	3,3%
Campo A5137	Outras variações no capital próprio	163.546.059	0,4%	265.641.949	0,6%	337.197.310	0,8%	557.163.393	1,5%
<b>Campo A5138</b>	<b>SOMA</b>	<b>45.024.815.032</b>	<b>100,0%</b>	<b>47.563.293.750</b>	<b>100,0%</b>	<b>44.941.752.378</b>	<b>100,0%</b>	<b>36.741.070.534</b>	<b>100,0%</b>
Campo A5139	Resultado líquido do período	3.057.463.334		3.765.236.970		5.276.403.344		12.155.251.982	
Campo A5140	Dividendos antecipados	-3.609.930		-21.097.395		-152.548.000		-303.182.278	
<b>Campo A5141</b>	<b>Total do Capital Próprio</b>	<b>48.078.668.436</b>		<b>51.307.433.326</b>		<b>50.065.607.722</b>		<b>48.593.140.238</b>	
<b>Passivo Não corrente</b>									
Campo A5143	Financiamentos obtidos	46.183.086.663	37,7%	44.874.195.913	36,7%	41.748.851.951	34,1%	37.986.596.304	31,0%
<b>Passivo corrente</b>									
Campo A5151	Acionistas/sócios	2.935.731.380	2,4%	4.429.466.335	3,6%	4.399.446.476	3,6%	3.337.370.964	2,7%
Campo A5152	Financiamento obtidos	14.942.593.325	12,2%	21.427.734.214	17,5%	21.201.203.173	17,3%	19.095.626.750	15,6%
<b>Campo A5160</b>	<b>Total do Passivo</b>	<b>122.412.974.484</b>		<b>131.507.775.503</b>		<b>127.330.084.679</b>		<b>122.015.534.826</b>	

Fonte: IES-Informação Empresarial Simplificada - Declaração Anual

ANEXO 5 - ESTRUTURA DOS CAPITAIS PRÓPRIOS DAS SOCIEDADES POR QUOTAS									
Unidade monetária: euros									
		2013		2012		2011		2010	
N.º de sociedades da amostra		141		158		158		152	
<b>Quadro 04-A Balanço</b>									
<b>Campo A5127</b>	<b>Total do Ativo</b>	<b>12.401.542.171</b>		<b>14.051.094.645</b>		<b>12.340.685.856</b>		<b>12.327.794.129</b>	
<b>Capital Próprio</b>									
Campo A5128	Capital realizado	1.279.622.433	18,9%	1.458.326.103	20,3%	1.188.947.365	35,1%	1.227.259.424	43,2%
Campo A5129	Ações (quotas) próprias	-2.993	0,0%	-2.993	0,0%	-2.993	0,0%	-2.993	0,0%
Campo A5130	Outros instrumentos de capital pr	842.947.867	12,4%	1.065.249.811	14,8%	424.245.930	12,5%	470.151.982	16,6%
Campo A5131	Prêmios de emissão	84.846.614	1,3%	84.846.614	1,2%	84.846.614	2,5%	194.107.831	6,8%
Campo A5132	Reservas legais	205.651.840	3,0%	206.756.613	2,9%	93.242.280	2,8%	80.082.886	2,8%
Campo A5133	Outras reservas	76.439.284	1,1%	163.283.480	2,3%	214.874.651	6,3%	88.702.974	3,1%
Campo A5134	Resultados transitados	4.215.751.790	62,2%	4.036.511.992	56,2%	1.153.422.424	34,0%	203.923.593	7,2%
Campo A5135	Ajustamentos em ativos financeiros	81.242.583	1,2%	66.012.113	0,9%	68.455.447	2,0%	388.887.162	13,7%
Campo A5136	Excedentes de revalorização	2.222.664	0,0%	3.871.276	0,1%	8.880.392	0,3%	8.885.932	0,3%
Campo A5137	Outras variações no capital próprio	-6.326.743	-0,1%	96.965.422	1,4%	152.303.620	4,5%	176.996.824	6,2%
<b>Campo A5138</b>	<b>SOMA</b>	<b>6.782.395.340</b>	<b>100,0%</b>	<b>7.181.820.432</b>	<b>100,0%</b>	<b>3.389.215.730</b>	<b>100,0%</b>	<b>2.838.995.615</b>	<b>100,0%</b>
Campo A5139	Resultado líquido do período	255.165.717		476.347.555		1.952.178.627		1.086.515.928	
Campo A5140	Dividendos antecipados	0		0		0		-16.723.031	
<b>Campo A5141</b>	<b>Total do Capital Próprio</b>	<b>7.037.561.057</b>		<b>7.658.167.987</b>		<b>5.341.394.357</b>		<b>3.908.788.512</b>	
<b>Passivo Não corrente</b>									
Campo A5143	Financiamentos obtidos	799.949.136	14,9%	1.011.486.683	18,9%	1.252.712.716	23,4%	1.403.507.497	26,2%
<b>Passivo corrente</b>									
Campo A5151	Acionistas/sócios	219.551.979	4,1%	657.060.383	12,2%	359.239.889	6,7%	407.564.689	7,6%
Campo A5152	Financiamento obtidos	1.042.025.096	19,4%	1.147.464.256	21,4%	1.496.853.274	27,9%	2.280.071.495	42,5%
<b>Campo A5160</b>	<b>Total do Passivo</b>	<b>5.363.981.114</b>		<b>6.392.926.658</b>		<b>6.999.291.500</b>		<b>8.419.005.616</b>	

Fonte: IES-Informação Empresarial Simplificada - Declaração Anual

ANEXO 6 - ESTRUTURA DOS CAPITAIS PRÓPRIOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS									
Unidade monetária: euros									
		2013		2012		2011		2010	
N.º de sociedades da amostra		502		542		540		534	
<b>Quadro 04-A Balanço</b>									
<b>Campo A5127</b>	<b>Total do Ativo</b>	<b>154.302.160.593</b>		<b>164.979.784.967</b>		<b>160.737.858.724</b>		<b>154.724.848.672</b>	
<b>Capital Próprio</b>									
Campo A5128	Capital realizado	19.132.082.094	46,4%	20.011.677.660	46,7%	19.325.446.400	44,3%	18.835.472.625	52,6%
Campo A5129	Ações (quotas) próprias	-505.633.065	-1,2%	-504.275.657	-1,2%	-415.885.037	-1,0%	-290.897.896	-0,8%
Campo A5130	Outros instrumentos de capital pr	9.787.945.026	23,8%	9.958.882.232	23,2%	9.651.770.727	22,1%	11.049.770.065	30,9%
Campo A5131	Prêmios de emissão	1.551.568.562	3,8%	1.509.116.898	3,5%	1.509.805.239,45	3,5%	1.417.560.022	4,0%
Campo A5132	Reservas legais	1.966.755.133	4,8%	1.973.166.089,25	4,6%	1.854.863.871	4,3%	1.629.284.440	4,5%
Campo A5133	Outras reservas	4.163.315.764	10,1%	4.464.035.156	10,4%	4.286.569.242	9,8%	2.618.049.657	7,3%
Campo A5134	Resultados transitados	82.896.968	0,2%	-176.213.010	-0,4%	488.227.990	1,1%	-1.113.740.638	-3,1%
Campo A5135	Ajustamentos em ativos financeiros	4.251.373.396	10,3%	4.840.259.213	11,3%	6.025.541.531	13,8%	467.465.960	1,3%
Campo A5136	Excedentes de revalorização	909.812.640	2,2%	968.640.770	2,3%	1.047.155.399	2,4%	1.129.689.322	3,2%
Campo A5137	Outras variações no capital próprio	-147.687.734	-0,4%	-144.037.258	-0,3%	-140.921.341	-0,3%	68.180.813	0,2%
<b>Campo A5138</b>	<b>SOMA</b>	<b>41.192.428.784</b>	<b>100,0%</b>	<b>42.887.163.493</b>	<b>100,0%</b>	<b>43.618.485.421</b>	<b>100,0%</b>	<b>35.810.834.370</b>	<b>100,0%</b>
Campo A5139	Resultado líquido do período	3.179.535.163		3.724.349.519		3.760.267.514		11.339.698.167	
Campo A5140	Dividendos antecipados	-3.609.930		-21.097.395		-152.548.000		-286.459.247	
<b>Campo A5141</b>	<b>Total do Capital Próprio</b>	<b>44.368.354.016</b>		<b>46.590.415.618</b>		<b>47.226.204.935</b>		<b>46.864.073.290</b>	
<b>Passivo Não corrente</b>									
Campo A5143	Financiamentos obtidos	43.248.810.648	39,3%	41.405.781.016	37,7%	37.784.811.338	34,4%	33.327.578.974	30,3%
<b>Passivo corrente</b>									
Campo A5151	Acionistas/sócios	2.715.435.806	2,5%	3.772.144.683	3,4%	4.037.106.004	3,7%	2.915.840.956	2,7%
Campo A5152	Financiamento obtidos	11.790.941.032	10,7%	18.588.818.547	16,9%	18.348.651.812	16,7%	16.247.592.039	14,8%
<b>Campo A5160</b>	<b>Total do Passivo</b>	<b>109.933.806.577</b>		<b>118.389.369.349</b>		<b>113.511.653.789</b>		<b>107.860.775.382</b>	

Fonte: IES-Informação Empresarial Simplificada - Declaração Anual